



ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Justificativa da proposta de projeto de lei para cidades limpas, saudáveis e sustentáveis, livre de ruídos excessivos, desnecessários e poluição ambiental sonora.

A cidade e seus cidadãos sentem no cotidiano impacto de ruídos excessivos, desnecessários e poluição ambiental sonora.

A presente proposta de lei pretende implantar o princípio da eficiência ambiental acústica e sustentabilidade ambiental.

O objetivo da política pública é eliminar, reduzir e isolar ruídos excessivos, desnecessários e danosos, como pilares das políticas públicas da cidade, em especialmente políticas urbana, ambiental, de trânsito, transporte, educação e saúde, entre outras.

O desenvolvimento sustentável requer uma política afirmativa para eliminar, reduzir e isolar os ruídos, bem como para promover a inovação institucional, industrial, ambiental, educacional e cultural e social.

Vivemos atualmente em um cenário de **injustiça ambiental**, causada pelos ruídos mecânicos excessivos e poluição ambiental sonora epidêmica.

Há uma subcultura de toxicidade ambiental causada por poluidores ambientais sonoros.

A maioria da população tem sua qualidade ambiental prejudicada pela conduta dos poluidores ambientais sonoros. É possível reverter esta situação de ilegalidade, abusividade e insustentabilidade ambiental sonora.



monitor
ambiental
antirruídos

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Ruídos mecânicos são um símbolo de subdesenvolvimento técnico de equipamentos, máquinas, ferramentas, obras e serviços.

Também, ruídos são um símbolo de conduta antissocial, ineficiente, irresponsável e insustentável ambientalmente.

Ruídos mecânicos são um símbolo de artificialidade, não sendo naturais.

Ruídos mecânicos são o símbolo da ineficiência.

Ruídos causam a contaminação do meio ambiente urbano.

Ruídos excessivos causam a **degradação da qualidade ambiental sonora natural**. Por isto, a necessária proteção ao padrão de qualidade ambiental sonora natural.

Ruídos excessivos causam a degradação da qualidade de vida dos cidadãos. Por isto, a necessária proteção à qualidade de vida dos moradores da cidade.

Ruídos excessivos causam a lesão à **saúde pública e saúde ambiental**. Assim, a necessária proteção à saúde pública e saúde ambiental.

Ruídos excessivos, desnecessários causam riscos de danos à saúde mental, fisiológica e auditiva.

Também, ruídos excessivos impactam a **saúde ocupacional**.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Ruídos excessivos, desnecessários causam extrema incomodidade aos cidadãos neurodiversos e/ou neurodivergentes cognitiva e auditivamente. São pessoas com o transtorno do espectro autista, misofonia, hiperacusia, fonofobia, déficit de atenção, hiperatividade, vulneráveis aos ruídos.

Além disto, ruídos excessivos, desnecessários e poluição ambiental sonora causam séria lesão ao bem estar e conforto ambiental e auditivo.

Também, os ruídos excessivos, ao causarem o desequilíbrio do ecossistema natural, geram riscos de dano à vida e saúde de animais, ocasionado riscos de perda à biodiversidade principalmente de aves.

Os ruídos provêm de diversos fatores que causam o estresse ambiental e estresse ao organismo humano: motocicletas barulhentas, ônibus do transporte urbano de passageiros, obras de construção civil, obras e serviços em condomínios, serviços de limpeza e jardinagem de condomínios, relações de vizinhança, entre outros.

Segundo a Organização das Nações Unidas os objetivos de desenvolvimento sustentável: saúde e bem estar, educação de qualidade, trabalho decente e crescimento econômico, inovação, indústria e infraestrutura, paz, instituições eficazes, mudanças climáticas.

Também, a Organização das Nações Unidas prevê o direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável, bem como a educação para o desenvolvimento sustentável e paz sustentável.



ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

A Organização Mundial da Saúde estabelece como parâmetro para o controle da emissão de ruídos no trânsito e transporte o limite de 53 dB (A) para o dia e 45 dB (A) para a noite.

E a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico incentiva políticas para a inovação institucional, engajamento da cidadania, bem como educação em desenvolvimento sustentável.

É fundamental que o poder público siga, fielmente, os princípios, direitos e garantias ambientais.

É essencial que o poder público garanta o **direito à qualidade ambiental sonora**, livre de ruídos excessivos e poluição ambiental sonora.

É importante que o poder público garanta o **direito à saúde ambiental sonora**, livre de ruídos excessivos e poluição ambiental sonora.

Também, é fundamental que o poder público garanta o **saneamento ambiental acústico** da cidade.

É importante que o poder público garanta o direito à informação dos riscos à saúde física, mental e ambiental causados por ruídos excessivos e poluição ambiental sonora.

É fundamental que o poder público garanta os **direitos fundamentais à inviolabilidade domiciliar acústica, o direito de propriedade, o direito de moradia, o direito à vida privada, o direito à educação ambiental acústica.**

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

É essencial que o poder público garanta a efetividade dos princípios ambientais da **cidadania ambiental, proibição do retrocesso ambiental, dever de progressividade ambiental, poluidor-pagador, paz ambiental sustentável, segurança ambiental, devido processo legal**, entre outros.

Igualmente, é essencial que o poder público proteja as vítimas de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e poluição ambiental sonora.

O poder público deve incentivar tecnologias limpas, saudável e sustentáveis, mediante a atualização do sistema de licitações e compras públicas, com o compromisso à ecoeficiência ambiental acústica.

O poder público deve incentivar o direito à cidade limpa, saudável e sustentável, livre de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e poluição ambiental sonora.

O poder público deve incentivar o direito à rua limpa, saudável e sustentável, livre de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e poluição ambiental sonora.

O poder público deve incentivar o direito à infraestrutura urbana limpa, saudável e sustentável, livre de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e poluição ambiental sonora.

O poder público deve incentivar a efetivação do direito ao transporte limpo, saudável e sustentável, livre de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e poluição ambiental sonora.



monitor
ambiental
antirruídos

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

O poder público deve incentivar a efetivação do direito ao trânsito limpo, saudável e sustentável, livre de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e poluição ambiental sonora.

O poder público deve incentivar a efetivação do direito a condomínios limpos, saudáveis e sustentáveis, livres de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos.

Enfim, propõe-se uma nova política pública para a prevenção, gestão e controle da emissão de ruídos excessivos, desnecessários e danosos e poluição ambiental sonora, alinhada aos objetivos de desenvolvimento sustentável e os parâmetros de proteção à saúde humana, incentivando-se tecnologias limpas, saudáveis e sustentáveis.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Proposta de projeto de lei para promover a ecoeficiência ambiental e acústica e sustentabilidade ambiental acústica para cidade limpa, saudável e sustentável, livre da emissão de ruídos excessivos e desnecessários e poluição ambiental sonora

Art. 1º. A política do meio ambiente do município tem como objetivo a promoção de uma sociedade sustentável, incentivando o desenvolvimento sustentável e social associado à manutenção do meio ambiente equilibrado e saudável, considerado bem de uso comum e essencial do povo, essencial à qualidade de vida, à saúde ambiental, razão pela qual o poder público e a cidadania ambiental tem o dever de promover a defesa ambiental, a preservação ambiental, a conservação ambiental e a recuperação da qualidade ambiental.

Art. 2º. A emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e poluição ambiental sonora são causas de degradação da qualidade ambiental sonora natural, para os todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Para os todos os efeitos legais, a emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e a poluição ambiental sonora impactam a qualidade do ar.

Art. 3º. A política municipal do meio ambiente tem como objetivo promover a conservação, proteção, recuperação e regeneração e o uso racional do meio ambiente, em suas dimensões natural e cultural, estabelecendo normas, incentivos e restrições ao seu uso e ocupação, objetivando à preservação, recuperação e regeneração ambiental, inclusive para garantir a qualidade ambiental sonora natural e sustentabilidade ambiental e acústica para as presentes e futuras gerações, observando-se o princípio da proibição do retrocesso ambiental, dever de progressividade ambiental, prevenção do dano ambiental, precaução dano ambiental defesa ambiental, paz ambiental, segurança, ambiental, poluidor-pagador, devido processo legal ambiental.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Art. 4º. Constituem as dimensões natural e cultural do meio ambiente o conjunto de bens, valores e direitos existentes no Município, de domínio público ou privado, cuja conservação, recuperação e renegação seja de interesse público em benefício dos cidadãos, a saúde urbana, da saúde ambiental, bem estar ambiental e acústico, a estética urbana, ambiental e acústica, conforto ambiental e acústico, por seu valor natural, incluindo-se a paisagem natural, o meio ambiente sonoro natural e paisagem natural acústica, por seu valor cultural e urbano, inclusive as dimensões arquitetônicas, arqueológicas, geológicas, artísticas, etnográfica e genéticas.

Art. 5º. A emissão de ruídos acima de 50 dB (A) é proibida, para fins de proteção à qualidade ambiental sonora natural.

Art. 6º. É proibido degradar a qualidade ambiental sonora natural mediante a emissão sons, ruídos e vibrações de qualquer natureza, por quaisquer, meios, equipamentos, máquinas, ferramentas, obras, serviços e/ou veículos;

Art. 7º. É proibido perturbar, incomodar e/ou degradar a qualidade de vida, saúde ambiental, saúde mental, saúde ocupacional, bem estar e conforto ambiental e acústico e auditivo, tranquilidade e sossego públicos, mediante sons, ruídos e vibrações.

Art. 8º. Ruídos, frequências e vibrações são considerados danosos e prejudiciais quando geram efeitos físicos, neurofisiológicos e/ou neuropsicológicos e/ou que causam danos materiais e/ou imateriais à qualidade de vida, à saúde ambiental, saúde ocupacional, saúde individual, saúde mental, saúde auditiva, ao bem estar e conforto ambiental e auditivo.

Art. 9º. Para os fins da presente lei:



ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

I – Som: a energia e vibração acústica com capacidade de causar sensações auditivas, nervosas, neurológicas, fisiológicas, neurofisiológico, neuropsicológica, entre outras de dimensões;

II – Ruídos – som negativo com capacidade de causar a perturbação, incomodidade e/ou transtorno à pessoa humana, à qualidade de vida, à qualidade ambiental, risco de degradação da qualidade ambiental sonora natural, à saúde ambiental, à saúde pública, saúde ocupacional, saúde mental, saúde ocupacional, perturbar o bem estar e conforto ambiental e acústico, a tranquilidade e sossego públicos e/ou efeitos psicológicos, fisiológicos, neuropsicológicos, neurofisiológicos negativos nas pessoas humanas, inclusive com riscos à saúde e bem estar animal;

III - Áreas de proteção à qualidade ambiental acústica, livre de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos: é a área e/ou propriedade que demanda o monitoramento, fiscalização e controle da emissão de ruídos excessivos, em níveis máxima proteção. As áreas de proteção sensíveis a ruídos ou áreas de silêncio urbano encontram-se numa faixa de 200 m (duzentos metros) de distância de unidades residenciais, hospitais, escolas, bibliotecas públicos, hotéis, postos de saúde, asilos, entre outros definidos em ato do Poder Executivo, incluindo-se áreas terrestres e aéreas.

IV – Limite real da propriedade – é aquele representado por um plano geométrico de linhas, considerando-se o espaço pessoa, psicológico, terrestre, aéreo e acústico, que separar uma propriedade de uma pessoa física ou jurídica de outra e/ou do impacto dos ruídos causados por diversas fontes;

Art. 10º. Para os efeitos desta lei, a medição do nível de pressão sonora e das frequências deverá ser efetuada de acordo com as normas da Associação Brasileiras de Normas Técnicas, em conformidade com as melhores práticas de ecoeficiência ambiental acústica e sustentabilidade ambiental acústica com os objetivos fundamentais para zerar a emissão de ruídos e/ou reduzir a emissão de ruídos e/ou isolar os ruídos mecânicos e/ou elétricos.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Da proteção à neurodiversidade e/ou neurodivergência cognitiva e auditiva

Art. 11º. É garantido o direito à proteção das pessoas com neurodiversidade cognitiva e auditiva.

Parágrafo único. Para efeitos legais, são consideradas pessoas neurodivergentes e/ou com neurodiversidade cognitiva, visual e auditiva e motora: transtorno do espectro autista, transtorno de ansiedade e depressão, Síndrome de Burnout, transtorno de hiperatividade, transtorno de bipolaridade, Alzheimer, Parkinson, Síndrome de Down, pessoas com deficiência visual e auditiva, entre outras.

Art. 12º. Toda pessoa neurodivergente e/ou com neurodiversidade cognitiva, auditiva, visual e motora tem direito ao atendimento conforme às suas necessidades especiais.

Art. 13º. A política urbana no design da cidade, infraestrutura urbana e serviços públicos deverá, obrigatoriamente, incluir a proteção das demandas das pessoas com as necessidades especiais relacionadas à neurodivergência e/ou neurodiversidade cognitiva, auditiva, visual, sensorial e motora, diante dos riscos de ruídos e poluição ambiental sonora.

Parágrafo único. Serão adotados padrões de design universal para a sinalização adequada das pessoas neurodivergentes e/ou com neurodiversidade cognitiva, auditiva, visual, sensorial e motora, nas cidades.

Art. 14º. A política de saúde definirá as diretrizes para o atendimento à saúde física, mental das pessoas neurodivergentes e/ou com neurodiversidade cognitiva, auditiva, visual, sensorial e motora, diante dos ruídos e poluição ambiental sonora.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Parágrafo único. Serão definidos programas de treinamento aos profissionais da saúde para atendimento aos neurodiversos e neurodivergentes.

Art. 15°. A política de saúde definirá os padrões de saúde ambiental necessária para as pessoas neurodivergentes e/ou com neurodiversidade cognitiva, auditiva, visual sensorial e motora.

Art. 16°. A política de educação definirá um plano de ação para o atendimento das pessoas neurodivergentes e/ou com neurodiversidade cognitiva, auditiva, visual, sensorial e motora.

Art. 17°. Nos serviços públicos será adotado um programa de ação para o atendimento das pessoas neurodivergentes e/ou com neurodiversidade cognitiva, auditiva, visual, sensorial e motora.

Art. 18°. Os serviços de transporte coletivo de passageiros obrigatoriamente adotarão medidas para eliminar, reduzir e isolar o impacto dos ruídos e poluição sonora sobre as pessoas neurodivergentes e/ou com neurodiversidade cognitiva, auditiva, visual, sensorial e motora.

Art. 19°. Os serviços de mobilidade urbana adotarão medidas para o tratamento especial às pessoas neurodivergentes e/ou com neurodiversidade cognitiva, auditiva, visual, sensorial e motora.

Art. 20°. O poder público as empresas a adotarem programas de inclusão e proteção às pessoas neurodivergentes e/ou com neurodiversidade cognitiva, auditiva, visual, sensorial e motora.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Art. 21°. É proibido o tratamento discriminatório contras pessoas neurodivergentes e/ou com neurodiversidade cognitiva, visual, auditiva, sensorial e motora.

Art. 22°. O poder público, a sociedade, edificações, condomínios, prestadores de serviços de construção, prestadores de serviços em geral, fabricantes, produtores, usuários, estão vinculados ao princípio da ecoeficiência ambiental acústica e sustentabilidade ambiental acústica.

Parágrafo único. Padrões de ecoeficiência ambiental acústica e sustentabilidade ambiental acústica são o conjunto de medidas para garantir níveis de emissão zero de ruídos e/ou baixa emissão de ruídos e para isolar/enclausurar os ruídos, incluindo-se medidas de educação ambiental acústica.

Art. 23°. O poder público incentivará a cidadania ambiental acústica e programas de educação ambiental acústica, para eliminar, reduzir e isolar ruídos excessivos, desnecessários e abusivos de equipamentos, máquinas e ferramentas, objetos, obras e serviços.

Art. 24°. Para fins de zoneamento ambiental acústico, a emissão de sons e ruídos por quaisquer atividades industriais, comerciais e prestadores de serviços, religiosas, sociais e recreativas e de carga de descarga não podem exercer os níveis de pressão sonora de 55 dB (A) para o dia e 45 dB (A) para a noite.

Art. 25°. Excepcionalmente poderá ser autorizada administrativamente a emissão de sons e ruídos acima do limite máximo contido neste artigo, observadas as seguintes condições obrigatórias: plano para eliminar, reduzir e isolar os ruídos, em prazos curto, médio e longo, durante a etapa de transição de adaptação ao limite máximo de emissão acima definido, pagamento de preço público pela emissão de sons e

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

ruídos acima do limite máximo; pagamento de taxa ambiental antirruídos; e uso prévio de impacto ambiental e acústico da atividade, pagamento de compensação ambiental pelo impacto ambiental e acústico em propriedades vizinhança; uso obrigatório de inovações tecnológicas ecoeficientes acusticamente para eliminar, reduzir e/ou isolar os ruídos, informar adequadamente e suficientemente o público a respeito do atendimento rigoroso destas condições administrativas.

Paragrafo único. A Secretaria do Meio Ambiente deverá monitorar, fiscalizar e controlar os níveis de pressão sonora e sua conformidade com os limites máximos estabelecidos nesta lei, aplicando-se à conduta antissocial, ineficiente e insustentáveis ambientalmente as sanções legais.

Art. 26º. A política do meio ambiente sonoro de cidade observará os seguintes princípios, direitos e garantias:

I – Proibição do retrocesso ambiental, dever de progressividade ambiental, segurança ambiental, paz sustentável, poluidor-pagador, devido processo legal ambiental;

II - Garantia da qualidade ambiental sonora da cidade, livre de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos de equipamentos, máquinas, ferramentas, veículos, obras e serviços.

III - Direito à cidade limpa, saudável e sustentável, livre de ruídos excessivos, desnecessários e urbanos;

IV – Direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável, livre de ruídos excessivos, desnecessários e urbanos e poluição ambiental sonora;

V – Direito ao meio ambiente residencial limpo, saudável e sustentável, livre de ruídos excessivos, desnecessários e poluição ambiental sonora;

VI – Direito ao meio ambiente do trabalho limpo, saudável e sustentável, livre de ruídos excessivos, desnecessários e poluição ambiental sonora;

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

VII – Direito ao meio ambiente escolar limpo, saudável e sustentável, livre de ruídos excessivos, desnecessários e poluição ambiental sonora.

VIII – Direito ao meio ambiente hospitalar e em postos de saúde limpo, saudável e sustentável livre de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos;

IX - Garantia do serviço de saneamento ambiental acústico, com medidas para eliminar, reduzir e/isolar ruídos excessivos que degradem a qualidade ambiental sonora natural;

X – Garantia do direito à rua limpa, saudável e sustentável, livre de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos de veículos, equipamentos, máquinas, ferramentas, obras e serviços,

Da proteção a qualidade ambiental sonora, bem estar e conforto ambiental e auditivo

Art. 27°. O Município adotará todas as medidas para garantir a regeneração, recuperação e restauração da qualidade ambiental sonora natural, livre de ruídos excessivos, desnecessários e danosos e poluição ambiental sonora.

Diretrizes para integrar e coordenar a política ambiental às demais políticas públicas

Art. 28°. As diretrizes para integrar a política ambiental com as demais políticas públicas são as seguintes:

I – Garantia da participação popular nas decisões governamentais e inclusive a ouvidoria ambiental;

II – A moralidade, transparência, publicidade, impessoalidade, a eficiência, e ecoeficiência ambiental e acústica e controle popular das ações de governo;

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

III - Garantia da universalização dos serviços públicos e a efetivação dos direitos fundamentais e direitos ambientais, em especial o acesso dos seus habitantes aos bens, serviços e condições de vida e condições ambientais indispensáveis a uma existência humana com dignidade;

IV – Defesa e preservação do território, dos bens públicos de uso comum, dos recursos naturais e do meio ambiente, inclusive o meio ambiente natural sonoro, e preservação de valores históricos e culturais municipais, objetivando a construção de uma cidade econômica, social, saudável e ambientalmente sustentável.

V– Promoção da proteção ao meio ambiente, inclusive o meio ambiente sonora, e poluição ambiental, inclusive a poluição ambiental sonora;

VI – Definição de as rotas e pontos de paradas dos ônibus do transporte coletivo, considerando-se os princípios da ecoeficiência ambiental acústica e sustentabilidade ambiental acústica, para a mitigação de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos;

VII – Definição dos limites e sinalização das áreas de quietude e tranquilidade urbana, consideradas aquelas com restrições de acesso, circulação e emissão de ruídos;

VIII – Disciplina do trânsito local, sinalizando as vias urbanas e estradas municipais, aplicar penalidades e promover a arrecadação de multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano, nos termos da legislação, e cumprir os parâmetros de proteção à saúde, à qualidade de vida, para fins de controle da emissão de ruídos de limite máximo de 53 dB (A) para o dia e 45 dB (A) para a noite,

IX– Exercício do poder de polícia em tudo o que for de seu peculiar interesse, utilizando de inovações tecnológicas;

X – Cuidado da saúde física, fisiológica, saúde mental, saúde auditiva, entre outras dimensões e assistência pública, proteção e garantia à acessibilidade às pessoas com deficiência, inclusive incluir, proteger e promover direitos à neurodiversidade e neurodivergência cognitiva e auditiva,

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

XI– Proteger o meio ambiente, em todas as suas formas, inclusive o meio ambiente sonoro natural, assegurando a sustentabilidade, inclusive sustentabilidade ambiental acústica e qualidade ambiental e qualidade de vida do cidadão;

XII – Estabelecer e implantar políticas formais e informais de educação para o trânsito, o meio ambiente e para inclusão social, com programas de educação ambiental acústica e para dissuadir condutas antissociais, irresponsáveis e insustentáveis ambientalmente e promover condutas socialmente responsáveis e sustentáveis ambientalmente;

XIII – Padrões de ecoeficiência ambiental acústica e sustentabilidade ambiental acústica;

XIV - O limite de emissão de ruídos por ônibus do transporte urbano de passageiros de 53 dB (A) para o dia e 45 dB (A) para a noite;

Art. 29º. A Administração Municipal direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, ecoeficiência, razoabilidade, responsabilidade ambiental, sustentabilidade ambiental e acústica e também ao seguinte:

Art. 30º. As obras públicas municipais serão executadas pela Prefeitura Municipal, por administração direta ou indireta e terceirizada, sempre na conformidade com o Plano Diretor, o Plano de Mobilidade Urbana e o Planejamento Estratégico Municipal, considerando-se os princípios da responsabilidade ambiental, ecoeficiência ambiental e acústica e sustentabilidade ambiental acústica.

Art. 31º. É vedada à administração direta e indireta a contratação de serviços e obras com empresas que não atendam às normas relativas à saúde, inclusive saúde ambiental, segurança do trabalho, proteção do meio ambiente, ecoeficiência

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

ambiental acústica e sustentabilidade ambiental acústica e controle da emissão de ruídos, para fins de eliminar, reduzir e/isolar ruídos de equipamentos, máquinas e ferramentas, em obras e serviços.

Art. 32º. É obrigatório nesta hipótese o estudo do impacto ambiental e acústico, bem como as medidas para eliminar, reduzir e/ou isolar ruídos excessivos e poluição ambiental sonora.

Art. 33º. O Conselho Municipal de Transporte deverá adotar em seu plano de ação medidas para efetivar os princípios da ecoeficiência ambiental acústica, sustentabilidade ambiental acústica, responsabilidade ambiental, proteção à qualidade do meio ambiente sonoro natural.

Art. 34º. O uso de bens municipais deverá estar em conformidade com as normas ambientais, normas de proteção à saúde ambiental, normas de trânsito, bem com aos princípios da ecoeficiência ambiental acústica, sustentabilidade ambiental acústica, proibição da proibição do retrocesso ambiental, dever de progressividade ambiental, poluidor-pagador.

Art. 35º. A ordem urbana, fundada no desenvolvimento sustentável, tem por finalidade garantir a todos a existência digna, conforme princípios de justiça e equidade social, observados os princípios da soberania nacional, da propriedade privada, a função ambiental e social da propriedade, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da defesa do meio ambiente, inclusive o meio ambiente sonoro, mediante diferenciando conforme o impacto ambiental e acústico de produtos serviços de seus processos de elaboração e prestação, redução das desigualdades regional e social da garantia do trabalho decente da busca do pleno emprego, e do tratamento favorecido

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

para as empresas de pequeno porte, constituída sobre as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. O município, no exercício do seu poder de polícia relativo às atividades que em algum aspecto dependem de sua regulamentação e fiscalização, imporá restrições para garantir o cumprimento de normas de saúde, normas ambientais, normas urbanísticas, normas de trânsito, entre outras, e sanções às condutas que forem contrárias aos objetivos da ordem econômica.

Art. 36°. O município, na defesa ambiental e proteção ao meio ambiente, prevenção responsabilidade ambiental, exercerá o monitoramento, fiscalização e o controle da fabricação, comercialização e utilização de equipamentos, máquinas, ferramentas, objetos, utilizados em obras e serviços, com riscos de causar a degradação da qualidade ambiental, inclusive causar danos à qualidade ambiental sonora natural, bem como riscos de causar danos à saúde ambiental.

Art. 37°. A política de desenvolvimento urbano sustentável, conforme diretrizes fixadas no plano diretor tem por objetivo garantir melhores condições para o desenvolvimento integrado e sustentável, o bem estar social e bem estar ambiental da população de Curitiba, integrada com a região metropolitana.

I - A propriedade urbana cumpre com sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, bem como quando respeito o seu entorno ambiental.

II - Promoção da qualidade de vida e qualidade ambiental, com a redução de desigualdades e exclusão social;

III – Prioridade ao transporte coletivo público e universalização da mobilidade, promovendo a diversidade de modais de transporte e mobilidade, em conformidade com os princípios da ecoeficiência ambiental acústica, sustentabilidade

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

ambiental acústica e os limites de proteção à saúde para o controle da emissão de ruídos de 53 dB (A) para o dia e 45 dB (A) para a noite;

IV - Conservação, recuperação e regeneração do ambiente natural, inclusive o meio ambiente sonoro natural, dos recursos minerais e de água subterrânea com medidas para sensibilizar, conscientizar, mobilizar e engajar a população quanto à proteção ambiental;

V - Será incentivado e assegurado a participação direta da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano sustentável e de controle da emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e poluição ambiental sonora.

Art. 38º. O plano diretor deverá dispor, entre outras matérias sobre:

I – Normas relativas ao desenvolvimento urbano sustentável, incluídas normas de ecoeficiência ambiental e acústica e sustentabilidade ambiental acústica;

II – Critérios de parcelamento, uso e ocupação do solo, zoneamento, inclusive zoneamento ambiental e acústico, atendendo às funções sociais da propriedade e de seu entorno ambiental e da cidade;

III – Proteção ambiental nos aspectos da sustentabilidade urbana, sustentabilidade ambiental e acústica, ecoeficiência ambiental acústica da cidade, proteção da qualidade do meio ambiente sonoro natural, livre de ruídos mecânicos excessivos, desnecessários e abusivos;

IV – Proteção da paisagem urbana, inclusive paisagem sonora natural, dos monumentos, da história da cultura da cidade,

V – Proteção dos ambientais naturais, inclusive o ambiente natural sonora, e controle da poluição química, atmosférica e sonora;

VI – Prevenção, monitoramento, fiscalização de controle da poluição química, visual, atmosférica e sonora;

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

VII - Consolidação do crescimento e adensamento da cidade com a integração do uso do solo, do sistema viário e transportes, respeitando-se as restrições ambientais, a ecoeficiência ambiental sonora, sustentabilidade ambiental e acústica e as dimensões sociais e econômicas;

VIII - Distribuição espacial os equipamentos e serviços públicos, de forma a atender o interesse da população atual e projetado, em respeito a padrões de qualidade ambiental e acústica;

IX - Hierarquização do sistema viário, de formar a garantir o melhor deslocamento de veículos e pedestres, atendendo necessidade da população, do sistema de transporte coletivo, individual ou de bens, em conformidade com os princípios da ecoeficiência ambiental acústica e sustentabilidade ambiental acústica;

X - Proteção do meio ambiente, inclusive o meio ambiente sonoro, de conservação do patrimônio natural, inclusive os bens naturais acústicos;

XI - Pela utilização racional do território e espaço considerando sua vocação, infraestrutura e os recursos naturais, mediante o controle da implantação e funcionamento de atividades que venha a causar impacto meio ambiente urbano, inclusive à qualidade do meio ambiente sonoro natural;

XII – A economia de custos, a funcionalidade e comodidade urbanas, em especialmente pelo planejamento e regulamentação de:

a) Sistemas viários ou de vias novas em determinadas regiões com liberação concomitante de loteamento com projeto coincidente de vias e com a cobrança obrigatória de contribuição de melhoria, em conformidade com o princípio da ecoeficiência ambiental acústica e sustentabilidade ambiental acústica, para fins de controle da emissão de ruídos e poluição ambiental sonora;

b) Condomínios, com limitação de sua dimensão em até um quarteirão, compreendida este como área compreendida dentro dos segmentos de quadro quadras, ressalvadas os casos indicados, no proteção da proteção ambiental e conservação do patrimônio natural, inclusive o meio ambiente sonoro;

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Art. 39º. O município de Curitiba garantirá os direitos relativos à educação, inclusive educação ambiental e acústica, à saúde física, saúde fisiológica, saúde mental, saúde ambiental, entre outras dimensões, à alimentação saudável, moradia digna, à cultura, à garantia do trabalho decente e à capacitação do trabalho, assistência social, segurança pública, segurança ambiental, lazer, esporte e ao meio ambiente equilibrado, inclusivo o meio ambiente sonoro natural.

Art. 40º. A saúde é direito de todos os cidadãos e o município, como integrante do sistema único de saúde, executarão as políticas sociais e econômicas que objetivam a prevenção, redução e a eliminação de risco de doenças, outros agravos à saúde, prevenção de estresse ambiental, bem como o acesso geral, integral, gratuito e igualitário às ações e serviços em promoção, proteção e recuperação da saúde física, saúde fisiológica, saúde mental, saúde auditiva e saúde ambiental, entre outras dimensões.

Parágrafo único. O município deve integrar dos serviços que desenvolvam a saúde, meio ambiente, inclusive o meio ambiente sonoro e o saneamento básico, inclusive saneamento ambiental acústico, em ações preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas.

Art. 41º. O município, juntamente, com o Estado ou União, é responsável pela execução e fiscalização da operação dos serviços de abastecimento de água potável, saneamento ambiental, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem urbana, e saneamento ambiental acústico.

Parágrafo único. O programa anual de saneamento básico deve abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário e manejo de águas pluviais, saneamento ambiental acústico, para melhorar a qualidade ambiental.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Art. 42°. O município deve incentivar a construção de uma cultura de proteção ao meio ambiente, inclusive a qualidade do meio ambiente sonoro, livre de ruídos mecânicos excessivos, no cotidiano das instituições educacionais, contribuindo na criação de novos padrões éticos de relação com a natureza, atendidos os seguintes objetivos:

I - Difusão da educação ambiental e acústica para despertar a percepção do impacto dos sons e dos ruídos na vida, na saúde e no meio ambiente;

II - Garantia da inclusão, proteção e promoção dos direitos dos educandos com neurodiversidade e/ou neurodivergência cognitiva e auditiva;

Art. 43°. O Município incentivará a cultura da quietude e tranquilidade urbana como instrumento de educação ambiental e acústica.

Art. 44°. O município incentivar o uso de inovações tecnológicas para monitorar, fiscalizar e controlar a qualidade do meio ambiente natural e acústico.

§1° O município incentivará o uso de inovações tecnológicas para monitorar, fiscalizar e controlar a emissão de ruídos mecânicos de equipamentos, máquinas, ferramentas.

§2° O município incentivará o uso de inovações tecnológicas para monitorar, fiscalizar e controlar a emissão de ruídos mecânicos no trânsito e nos ônibus do transporte urbano de passageiros.

Art. 45°. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo essencial à saudável qualidade de vida, devendo o município, a coletividade e os cidadãos promover a defesa e preservação ambiental para as gerações presentes e futuras.

Parágrafo único. O meio ambiente sonoro natural é bem de uso comum do povo essencial à saudável qualidade de vida, sendo responsabilidade

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

ambiental do município adota medidas para prevenir, conservar, restaurar e regenerar a qualidade ambiental sonora natural, livre de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e que causam a degradação da qualidade ambiental.

Art. 46º. O município, na sua função reguladora, promoverá a conservação, proteção, recuperação e regeneração e o uso racional e ecoeficiente do meio ambiente e seu patrimônio natural, inclusive o meio ambiente sonoro natural, mediante normas, incentivos e restrições ao seu uso, ocupação, degradação e destruição, objetivando a conservação da natureza e os bens ambientais e a sustentabilidade ambiental e acústica da cidade para as presentes e futuras gerações.

Art. 47º. O dever do município com o meio ambiente será efetivado mediante as seguintes ações:

I – Estabelecer uma política municipal do meio ambiente, objetivando a sustentabilidade ambiental e acústica, através da proteção, restauração, conservação e regeneração do patrimônio natural, sonoro e cultural;

II – Criar unidades de conservação e outras áreas de interesse para proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos, genéticos e outros bens naturais, e culturais, estabelecendo normas a serem observadas nesta área, especialmente para a proteção de habitat natural de pássaros diante da emissão de ruídos excessivos e poluição ambiental sonora;

III – Proteger a educação ambiental e acústica, objetivando promover os valores ambientais da ecoeficiência acústica e sustentabilidade ambiental acústica, e a participação dos cidadãos para proteger, conservar, recuperar e regenerar o meio ambiente, inclusive o meio ambiente natural sonoro;

IV – Incentivar as iniciativas particulares de conservação, recuperação e regeneração de ambientes naturais, inclusive o meio ambiente natural sonoro;

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

V – Exigir a realização de estudo de prévio de impacto ambiental e acústico e avaliação para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadora de degradação da qualidade do meio ambiente, inclusive meio ambiente sonoro natural, do qual se dará publicidade.

VI – Monitorar, inventariar, fiscalizar e controlar a produção, fabricação, comercialização e utilização de técnicas, métodos, substância, equipamentos, máquinas, ferramentas, que causem risco à vida, qualidade de vida e para qualidade ambiental;

Parágrafo único. As condutas e atividades insustentáveis ambientalmente e lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei, com multas diárias e progressivas na hipótese de repetição e continuidade da infração e/ou reincidência, incluídas ordens para reduzir o nível de atividade, eliminar a causa do risco ambiental, reduzir a causa do risco ambiental e/ou isolar o risco ambiental, sem prejuízo da sanção penal cabível, bem como ordens para eliminar, reduzir e isolar ruídos excessivos, desnecessários e abusivos, bem como para proibir o uso de equipamentos, máquinas e ferramentas com vícios de qualidade, ineficientes acusticamente e insustentáveis ambientalmente, e/ou determinar substituir os equipamentos, máquinas e ferramentas ineficientes e insustentáveis por equipamento, máquinas e ferramentas ecoeficientes acusticamente.

Art. 48º. O relatório de impacto ambiental e acústico poderá ser questionado por qualquer pessoa, sendo obrigado o Poder Público municipal sempre decidir pelo interesse da prevenção, preservação, conservação, regeneração ambiental, comparando-se com outros aspectos, compreendido o econômico.

Art. 49º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente proporá ações, programas e campanhas para promover a educação ambiental acústica, ecoeficiência ambiental acústica e sustentabilidade ambiental acústica.



ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Art. 50º. O Poder Público determinará medidas para de compensação ambiental para áreas impactadas por ruídos excessivos, desnecessários e abusivos de ônibus do transporte urbano de passageiros.

Art. 51º. Os instrumentos para política ambiental sonora são os seguintes:

I - Medidas para eliminar, reduzir e/isolar ruídos excessivos, desnecessários e abusivos;

II - Medidas para impedir a degradação da qualidade ambiental sonora da cidade;

III – Medidas para incentivar o uso de tecnologias limpas, saudáveis e sustentáveis, livre de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos;

IV – Medidas para definir áreas residenciais de máxima proteção ambiental acústica, com o controle rigoroso de emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos;

V – Medidas para definir áreas residenciais de máxima proteção ambiental acústica, para o controle da emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos de motocicletas, automóveis e caminhões;

VI – Medidas definir áreas residenciais de máxima proteção ambiental acústica para o controle da emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos de ônibus do transporte urbano de passageiros;

VII – Medidas para definir áreas residenciais de máxima proteção ambiental acústica para fins de controle da emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos de helicópteros;

VIII – Medidas para adotar como parâmetro de proteção à saúde, para fins de controle de ruídos no trânsito e transporte, as diretrizes da Organização Mundial da Saúde que estabelecem o limite máximo de 53 dB (A) para o dia e 45 dB (A) para a noite;

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

IX – Incentivar o uso de inovações tecnológicas para o monitoramento, fiscalização e controle ambiental da emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos;

X – Medidas de compensação ambiental para o impacto ambiental acústico em áreas residenciais causadas por ônibus do transporte urbano de passageiros;

XI – Medidas de compensação ambiental para desincentivar condutas antissociais, irresponsáveis e insustentáveis ambientalmente de emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos, principalmente quando impactar áreas predominantemente residenciais;

XII – Estabelecer programas de educação ambiental acústica para condomínios, com incentivo à observância do princípio da ecoeficiência ambiental acústica e a sustentabilidade ambiental acústica no uso de equipamentos, máquinas e ferramentas, em obras e serviços.

LXVII – Estabelecer programas de educação ambiental acústica para construtoras e prestadores de serviços de obras de construção civil, para incentivar medidas para eliminar, reduzir e/ou isolar ruídos excessivos, desnecessários e abusivos;

XIII – Estabelecer programas de educação ambiental acústica para prestadores de serviços de jardinagem e incentivos para o uso de tecnologias limpas, saudáveis e sustentáveis, com ecoeficiência ambiental acústica;

XIV – Exigir em serviços públicos de limpeza e zeladoria de ruas e logradouros públicos medidas para eliminar, reduzir e isolar ruídos de equipamentos, máquinas e ferramentas, sendo vedado o uso de equipamentos, máquinas e ferramentas ineficientes acusticamente e insustentáveis ambientalmente;

XV – Realizar campanhas de educação ambiental acústica para engajar motoristas de motocicletas a adotarem medidas para eliminar, reduzir e/ou isolar ruídos mecânicos excessivos, desnecessários e abusivos;

XVI – Adotar taxas ambientais para desincentivar condutas de degradação da qualidade ambiental acústica na cidade;

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

XVII – Efetivar a política ambiental, considerando-se o direito à restauração, regeneração e recuperação da qualidade ambiental sonora natural, livre de ruídos mecânicos e/ou elétricos excessivos, desnecessários e abusivos;

XVIII – Proteger animais e pássaros, diante da emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e poluição ambiental sonora;

XIX – Efetivar a política ambiental, para fins de controle da emissão de ruídos e poluição ambiental sonora, considerando-se o respeito aos direitos fundamentais de propriedade, de moradia, inviolabilidade domiciliar acústica, direito à vida privada, direito à privacidade acústica, direito à qualidade ambiental residencial acústica, direito à integridade física e psicológica, direito à dignidade humana, direito à saúde física, direito à saúde fisiológica direito à saúde mental, direito à saúde auditiva, direito à educação, direito ao descanso, direito à cultura da quietude e tranquilidade, entre outros;

XX – A política ambiental deve considerar a promoção, inclusão e proteção aos direitos das pessoas com neurodiversidade e/ou neurodivergência cognitiva e/ou auditiva;

Art. 52º. A Secretaria do Meio Ambiente deverá:

I - Aprovar padrões de qualidade ambiental sonora, para fins de monitoramento, fiscalização e controle da emissão de ruídos;

II – Utilizar inovações tecnológicas para efetivar o controle do nível de emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos de equipamentos, máquinas, ferramentas, obras e serviços;

III – Adotar inovações tecnológicas para efetivar o controle do nível de emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos no transporte e trânsito;

IV – Adotar normas, padrões, procedimentos para promover a saúde ambiental acústica na cidade;



ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

V – Definir padrões de qualidade ambiental sonora, para ambientes livres de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos de equipamentos, máquinas, ferramentas, obras e serviços e veículos;

VI – Determinar medidas para eliminar, reduzir e/ isolar ruídos excessivos, desnecessários e abusivos;

VII – Definir áreas prioritárias de proteção ambiental acústica, como: áreas predominantemente residenciais, áreas escolares, áreas hospitalares e postos de saúde, áreas asilos, entre outros;

VIII – Restringir a circulação de veículos, com potência de emissão de ruídos excessivos, em áreas de proteção ambiental acústica;

IX – Proibir e/ou restringir o uso de equipamentos, máquinas, ferramentas, com potência de emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos em obras e serviços;

X – Proibir e/ou restringir a instalação de helipontos em áreas de proteção ambiental acústica, especialmente em áreas predominantemente residenciais;

XI – Proibir e/ou restringir rotas aéreas de helicópteros em áreas de proteção ambiental acústica, especialmente em áreas predominantemente residenciais,

XII – Restringir a velocidade de veículos em transporte e trânsito, em áreas de proteção ambiental acústica;

XIII – Adotar mapa de ruídos urbanos, para fins de gestão sustentável da qualidade ambiental acústica da cidade;

XIV - Promover campanhas e programas de educação ambiental acústica;

XV – Cumprir os parâmetros de proteção à saúde, para fins de controle de ruídos no transporte, de 53 dB (A) para o dia e 45 dB (A), conforme orientação da Organização Mundial da Saúde;

XVI – Informar a população a respeito dos riscos à saúde de ruídos acima de 50 dB (A), conforme orientação da Organização Mundial da Saúde;

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

XVII – Atualizar o exercício do poder de polícia ambiental, conforme inovações tecnológicas para o monitoramento, fiscalização e controle da emissão de ruídos;

XVIII – Proibir e/ou restringir a fabricação, produção, comercialização de equipamentos, máquinas, ferramentas, com potência de emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e poluição ambiental sonora;

XIX– Propor programas para garantir a qualidade ambiental sonora natural, livre de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos de equipamentos, máquinas, ferramentas e veículos;

XX – Monitorar, fiscalizar e controlar a emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos de equipamentos, máquinas, ferramentas, utilizados em obras e serviços;

XXI – Monitorar, fiscalizar e controlar a emissão de ruídos excessivos nos meios de transporte e trânsito;

XXII - Fiscalizar o nível de emissão de ruídos de ônibus do transporte urbano de passageiros quando em circulação;

XXIII - Avaliar o impacto ambiental acústico causado por ônibus do transporte urbano de passageiros sobre áreas residenciais;

XXIV – Determinar medidas de compensação ambiental pelo impacto ambiental acústico causado por ônibus do transporte urbano de passageiros;

XXV – Propor medidas para eliminar, reduzir e isolar ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e poluição ambiental sonora causado por ônibus do transporte urbano de passageiros;

XXVI – Propor medidas para eliminar, reduzir e isolar ruídos excessivos, desnecessários causados por helicópteros;

XXVII – Propor medidas para eliminar reduzir e isola ruídos excessivos, desnecessários e desnecessários causados por obras e serviços em condomínios;

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

XXVIII - Propor campanhas para incentivar o uso de tecnologias limpas, saudáveis e sustentável, livre de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos;

XXIX – Propor campanhas de educação ambiental acústica;

XXX – Exigir estudos do impacto ambiental acústico na vizinhança e áreas residenciais e comerciais;

XXXI – Exigir estudo do impacto ambiental acústico de equipamentos, máquinas, ferramentas e veículos com potência de emissão de ruídos e de riscos de degradação da qualidade ambiental sonora;

XXXII – Exigir planos para restaurar, regenerar e recuperar a qualidade ambiental sonora, livre de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos;

XXXIII – Exigir planos para restaurar, regenerar e recuperar a qualidade ambiental sonora em relações de vizinhança.

XXXIV – Cobrar taxas ambientais antirruídos;

Art. 53°. A política ambiental deve considerar a proteção à saúde e bem estar animal e de pássaros diante da emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivo e poluição ambiental sonora.

Parágrafo único. Em áreas de habitat natural de pássaros e/ou corredores ecológicos o poder público garantirá a máxima proteção à fauna.

Art. 54°. Atividades, serviços e obras com potência de emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e com riscos de degradação da qualidade ambiental sonora deverão obrigatoriamente ter licenciamento ambiental, com medidas para eliminar, reduzir e isolar ruídos.

Art. 55°. O sistema integrado de informações ambientais deverá realizar o inventário, cadastro e registro de equipamentos, máquinas, ferramentas,

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

utilizados em obras e serviços com potência de emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e que causam a degradação da qualidade ambiental sonora.

Art. 56°. O sistema integrado de informações ambientais deverá realizar o inventário, cadastro e registro de motocicletas, ônibus, carros e caminhões com potência de emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e que causem a degradação da qualidade ambiental sonora.

Art. 57°. O poder público adotará campanhas e programas de educação ambiental acústica, objetivando promover a ecoeficiência ambiental acústica no uso de equipamentos, máquinas, ferramentas em obras e serviços, bem como no uso responsável de veículos.

Parágrafo único. As campanhas e programas de educação ambiental acústica devem informar a população a respeito dos riscos de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e poluição ambiental sonora à saúde física, saúde mental, saúde ambiental, saúde ocupacional e saúde auditiva.

Art. 58°. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá, obrigatoriamente, o plano de saneamento ambiental acústico, para garantir o controle da emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos.

Art. 59°. O serviço de saneamento ambiental acústico tem por finalidade reduzir, eliminar e/ou isolar ruídos excessivos, desnecessários e abusivos que causam a degradação da qualidade ambiental sonora natural e urbana.

Parágrafo único. Incluem-se nos serviços de saneamento ambiental acústico serviços de monitoramento, fiscalização e controle da emissão de ruídos e poluição ambiental sonora.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Art. 60°. Os serviços de limpeza urbana deverão, obrigatoriamente, utilizar equipamentos, máquinas, ferramentas e veículos conforme padrões de ecoeficiência ambiental acústica e sustentabilidade ambiental acústica.

Parágrafo único. Ficam proibidos o uso de equipamentos, máquinas e ferramentas, com potência de emissão de ruídos e que causem a degradação da qualidade ambiental acústica.

Art. 61°. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente pode definir, conforme o nível de proteção ambiental adequado, a política ambiental para eliminar a emissão de ruídos (política zero ruídos) e/ou a política ambiental para reduzir à emissão de ruídos (política de baixa emissão de ruídos) e/ou a política ambiental para isolar os ruídos (política de enclausuramento de equipamentos, máquinas e ferramentas e/ou determinação de barreiras acústicas).

Art. 62°. Os padrões de qualidade de ar, para fins de controle de monitoramento, fiscalização e controle da emissão de ruídos e poluição ambiental sonora, são as medidas para proteger a saúde ambiental, a saúde humana, inclusive a saúde física, saúde fisiológica, saúde mental, saúde auditiva, o bem estar ambiental e auditivo, conforto ambiental e auditivo.

Parágrafo único. O padrão de qualidade de ar, para fins de monitoramento, fiscalização e controle da emissão de ruídos e poluição sonora, deve ser considerar, obrigatoriamente, i) a unidade de medida do nível de pressão sonora de decibéis; ii) o tipo de frequência do ruído; iii) a incomodidade causada à saúde ambiental, saúde humana, conforto ambiental e auditivo, bem estar ambiental e auditivo; iv) fatores psicoambientais, psicofísicos, biopsíquicos, como o estresse ambiental e estresse psicológico; v) o risco de lesão a direitos ambientais e direitos fundamentais e aos direito de pessoas neurodiversas e/ou neurodivergentes

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Art. 63°. O município adotará programas de proteção à qualidade ambiental acústica natural, livre de ruídos e poluição ambiental sonora, para proteger a fauna.

Parágrafo único. O poder público identificará e publicará as fontes de riscos à saúde e bem estar animal causada por ruídos excessivos e poluição ambiental sonora.

Art. 64°. A Secretária do Meio Ambiente deve na priorizar na política ambiental o controle das emissões atmosféricas ou sonoras, exigindo-se nesta hipótese estudos de impacto ambiental e acústico, estudos do impacto ambiental e acústico na vizinhança, bem como programas para restaurar, regenerar e recuperação a qualidade ambiental e acústica.

Art. 65°. A Secretaria do Meio Ambiente deverá adotar medidas preventiva e de controle ambiental, bem como as medidas mitigadoras e compensatórias necessárias para a minimização dos impactos ambientais do empreendimento, no procedimento de licenciamento ambiental, inclusive medida para eliminar, reduzir e isolar ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e poluição ambiental sonora.

Da proteção à Saúde Pública e Saúde Ambiental Acústica.

Art. 66°. O poder público deve:

I – Assegurar o direito à saúde da população através da garantia da informação, da participação, gestão, governança, monitoramento dos riscos relacionados às atividades básica de conservação da vida e qualidade de vida humana, como habitação, trabalho, circulação, alimentação e recreação e qualidade do meio ambiente, inclusive meio ambiente acústico;

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

II – Garantir que o processo educativo, como mediar das relações sociais da vida da população esteja presente em todas as ações que visem à qualidade do ambiente, inclusive a qualidade ambiental sonora, livre de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos, contribuindo para garantir as condições de saúde, higiene segurança, bem estar e conforto ambiental e auditivo;

III – Promover ações objetivando a prevenção, monitoramento e controle de doenças, agravos ou fatores de riscos de interesse da saúde pública e saúde ambiental, inclusive riscos de estresse ambiental causado por ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e poluição ambiental sonora e pelas mudanças climáticas e aquecimento de temperaturas;

IV – Assegurar a informação, participação e controle da população na gestão e governança das ações de saúde, inclusive informar sobre os ruídos à saúde pública, saúde ambiental, saúde mental, saúde cardiovascular, saúde auditiva, ao sono, causados por ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e poluição ambiental sonora.

V – Informar a população sobre a essencialidade de boas práticas de ventilação para garantir a saúde ambiental;

VI – Realizar, com cooperação com demais órgãos governamentais, ações de fiscalização e controle para proteger, preservar, recuperar e regenerar e o uso racional do ambiente favorável à vida, à qualidade de vida, e eliminar e/ou diminuir dos riscos e agravos à saúde coletiva ou individual, saúde ambiental, saúde mental, saúde auditiva, entre outras dimensões, inclusive riscos decorrentes de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e poluição ambiental sonora;

VII – Implantar o plano de comunicação e informação em saúde, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, garantindo o amplo acesso da população às informações, através de meios de comunicação de massa, redes sociais e outros, inclusive informações sobre os riscos de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e poluição ambiental sonora à saúde pública, saúde ambiental, saúde fisiológica, saúde auditiva, saúde mental, saúde cardiovascular, sono, entre outras dimensões;

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

VIII – Informar através dos veículos de comunicação de massa, redes sociais, as empresas e os produtos irregulares, fraudulentos ou que exponham a risco a saúde da população, bem como informar sobre campanhas de desinformação de produtos irregulares, fraudulentos o que ofereçam riscos à saúde;

IX - Realizar, avaliar, fiscalizar, supervisionar, inspecionar e orientar a coleta de amostra, a investigação epidemiológica, a emissão de relatórios, pareceres técnicos de controle de risco à saúde, inclusive relatórios sobre fatores de riscos à saúde relacionados à emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e poluição ambiental sonora, bem como legislador em caráter suplementar sobre matéria referente a serviços e substância de interesse à saúde;

X – Avaliar e supervisionar o impacto que as tecnologias causam na saúde do trabalhador, inclusive saúde ambiental, saúde mental, saúde auditiva, entre outras dimensões, e estabelecer medidas de prevenção e controle de proteção coletiva e individual;

XI – Utilizar métodos epidemiológicos entre outros, como instrumento básico para definição de prioridades na alocação de recursos e orientação programática, inclusive para caracterizada o estado de epidemia de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos;

XII – Informar a população, com participação e controle sociais, inclusive sobre o nível de emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e poluição ambiental sonora;

XIII – Promover ações de saúde ambiental, inclusive o monitoramento, prevenção e controle da emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos que impactem a qualidade da saúde ambiental sonora;

XIV – Realizar ações de saúde no meio ambiente do trabalho, inclusive saúde auditiva;

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

XV – Prevenção, monitoramento, controle e vigilância de serviços, substâncias e produtos de interesse à saúde, inclusive aqueles com potência de emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos;

XVI – Controle epidemiológico, inclusive para prevenir, monitorar e controlar epidemia de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos.

XVII – Atividades de saúde direcionadas a grupos específicos, inclusive pessoas com neurodiversidade e/ou neurodivergência cognitiva e auditiva;

XVIII – Solicitar colaboração de instituições do poder público, estabelecimento de interesse da saúde, profissionais da saúde e cidadão para o desenvolvimento de ações e medidas de prevenção e controle necessárias à proteção da saúde pública, saúde ambiental, saúde auditiva, saúde mental da população.

Art. 67º. É dever da Secretaria Municipal da Saúde informar a população a respeito dos riscos à saúde ambiental, saúde mental, saúde auditiva, saúde cardiovascular, sono, entre outras dimensões a respeito de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e poluição ambiental sonora.

Art. 68º. São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade que causem a degradação do meio ambiente, inclusive a qualidade do meio ambiente sonoro, que ocasionam ou possam visar a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida, à qualidade de vida.

Art. 69º. Obras de construção, reforma, ampliação ou adaptação devem respeitar o princípio da ecoeficiência ambiental acústica e sustentabilidade ambiental acústica.

Art. 70º. As edificações de interesse da saúde deverão adotar padrões de ecoeficiência ambiental acústica e sustentabilidade ambiental acústica.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Art. 71º. A segurança no trabalho e saúde ocupacional do trabalhador deverá ser resguardada nas relações sociais que se estabelecem no processo de produção, pressuposta a garantia da integridade do trabalho e da sua qualidade física e mental, qualidade ambiental e acústica, sendo responsabilidade do gestor do Sistema Municipal de Saúde, em conformidade com a legislação vigente, a normatização, monitoramento, prevenção, fiscalização e controle das condições, observando-se os seguintes parâmetros:

I – Nível de emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos por equipamentos, máquinas, ferramentas, utilizados em obras e serviços;

II – Realizar ações de educação ambiental acústica, objetivando promover a ecoeficiência ambiental acústica no meio ambiente do trabalho e no uso de equipamentos, máquinas e ferramentas, ecoeficientes, e promoção da sustentabilidade ambiental acústica;

Art. 72º. A organização do trabalho exige do empregador adequação às condições psicofisiológicas e psicoambientais dos trabalhadores, com fundamento na legislação pertinente, tendo em vista os possíveis efeitos fisiológicos e psicológicos sobre sua saúde, pela potencialização dos riscos presentes no processo de produção, inclusive riscos decorrentes de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos, falta adequada de condições de ventilação, hidratação e térmicas, entre outras.

Parágrafo único. É da responsabilidade do empregador a adoção de correção de riscos nos ambientes de trabalho, conforme a seguinte ordem: eliminação da fonte de risco à saúde, redução do risco na fonte, isolamento do risco na fonte, prevenção e controle do risco na fonte, prevenção e controle do risco no ambiente de trabalho e adoção de medidas de proteção individual, diminuindo o tempo de exposição ao risco, utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e outras.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Art. 73°. Para além das medidas de proteção ao trabalhador, no meio ambiente do trabalho, o órgão municipal deverá adotar medidas para prevenir, gerir e controlar riscos à qualidade ambiental, inclusive a qualidade ambiental sonora.

Art. 74°. O órgão municipal competente exercerá a prevenção, o monitoramento, fiscalização e controle das atividades desenvolvidas nos meios de trabalhos as quais, direta ou indiretamente, ocasionar ou possa vir a ocasionar riscos à saúde, saúde pública, saúde física, saúde fisiológica, saúde auditiva, saúde ambiental ,entre outras dimensões, à vida, à qualidade de vida.

Art. 75°. O órgão municipal competente poderá suplementar, no que couber, a legislação federal que trata dos aspectos que causem riscos à segurança no meio ambiente do trabalho ou saúde ocupacional do trabalhador, para ampliar a proteção aos direitos à saúde, direito à segurança e o direito à qualidade do meio ambiente do trabalho, inclusive a qualidade ambiental sonora.

Art. 76° O poder público deve garantir o atendimento especial da pessoa com neurodiversidade e/ou neurodivergência cognitiva e auditiva.

Art. 77°. A política de atendimento especial a pessoas com neurodiversidade e/ou neurodivergência cognitiva e auditiva.

Art. 78°. Como medidas de proteção à segurança, saúde e bem estar no ambiente de trabalho:

I - Interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento, do produto e/ou de instrumentos, máquinas, equipamentos, ferramentas utilizados,

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

II – Ordem administrativa para eliminar, reduzir e isolar ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e que gerem riscos à saúde ambiental e à saúde humana, em sua dimensão saúde auditiva, saúde mental, saúde cardiovascular, entre outras;

Art. 79º. São infrações lesivas à saúde ambiental:

I - Omitir-se quanto ao custeio de contratação de serviços especiais necessários ao desenvolvimento de investigação epidemiológica e/ou sanitária, os responsáveis por fatores ambientais de risco à saúde, inclusive o monitoramento do nível de emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos de poluição ambiental sonora;

II – Divulgar informação que possa induzir o consumidor a erro, quanto a natureza, espécie, qualidade e identidade de substância ou produto de interesse à saúde, inclusive em relação à potência de emissão de ruídos;

III – Manter ambiente e/ou condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador, inclusive mediante o uso de equipamentos, máquinas e ferramentas inadequados, com vícios de qualidade, inclusive vícios de qualidade acústica, não saudável e insustentável ambientalmente;

IV - Deixar o empregador de fornecer, repor e/ou instruir os empregados quando ao uso e manutenção de equipamentos de proteção individual e coletivo, inclusive equipamentos de proteção auricular;

V - Deixar o empregador de promover adequadas condições de segurança, higiene, de qualidade ambiental e saúde ambiental, nos locais de trabalho, conforme a legislação pertinente, bem como desatender a ordem de prioridades estabelecidas no art. 32, parágrafo único, desta lei;

VI – Construir obras sem os devidos padrões de segurança, higiene e saúde ambiental, inclusive saúde ambiental acústica, indispensáveis à saúde do

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

trabalhador, em sua multidimensionalidade: saúde física, saúde fisiológica, saúde mental, saúde auditiva, entre outras;

VII - Deixar de apresentar relatórios técnicos anuais sobre os padrões de qualidade ambiental acústica;

Educação Ambiental e Acústica

Art. 80º. O Plano Municipal de Educação deve objetivar:

I – A superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania, inclusive cidadania ambiental, de valores da dignidade humana, da família, da comunidade, e na superação de todas as formas de discriminação e tratamento discriminatórios contra pessoas com neurodiversidade e/ou neurodivergênciacognitiva e/ou auditiva;

II – Melhorar a qualidade da educação, inclusive a qualidade física e funcional das infraestruturas de ensino;

III - Formação para o trabalho e para a cidadania, inclusive na cidadania ambiental, com ênfase nos valores morais e éticos, inclusive em ética ambiental, em que se fundamenta a sociedade;

IV – Fortalecer da gestão democrática e dos princípios que a fundamentam para participação de alunos, professores e pais e/ou responsáveis;

V – Promover o respeito aos direitos humanos, direitos e princípios ambientais, a diversidade cultural e à sustentabilidade social ambiental, inclusive sustentabilidade ambiental acústica, e o direito à identidade biológica (homem e mulher).

VI – A educação ambiental, inclusive a educação ambiental acústica, com informações sobre os riscos à saúde decorrentes de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos;

VII – Promover inclusão e proteção de pessoas com

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

neurodiversidade e/ou neurodivergência cognitiva e/ou auditiva;

Art. 81º. O Plano de Educação deve:

I - Garantir padrões de ecoeficiência ambiental acústica e sustentabilidade ambiental acústica, com medidas para eliminar, reduzir e/ou isolar ruídos mecânicos e/ou elétricos dentro e/ou fora das escolas, para proteger o processo de ensino e aprendizagem diante de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos.

II - Promover a educação ambiental, inclusive educação ambiental acústica, para divulgar matérias essenciais à conscientização a respeito do meio ambiente físico, meio ambiente sonora, meio ambiente urbano, meio ambiente cultural e meio ambiente sonoro, inclusive com programas de educação auditiva, com medidas de prevenção à saúde auditiva.

III - Utilizar inovações tecnológicas para incentivar o exercício da cidadania ambiental.

IV - Utilizar inovações tecnológicas para incentivar o exercício da cidadania ambiental que atendam adolescentes e jovens.

V - Universalizar para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, com neurodiversidade e/ou neurodivergência cognitiva e/ou auditiva, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotados o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede reguladora de ensino, com garantia do sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

VI - Assegurar na biblioteca escolar, literatura específica para este público, bem como para os professores e profissionais de educação e para pais e/ou responsáveis pelos alunos;

VII - Prever que a construção de novas escolas do município seja planejada para atender às especificidades e a necessidade arquitetônicas ambientais e

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

de mobilidade da educação integral, inclusive com padrões de ecoeficiência ambiental acústica e térmica;

VIII - Promover a educação integral considerando o aprofundamento da educação científica e tecnológica, a dimensão da educação ambiental, inclusive a educação ambiental acústica, a cidadania ambiental, a educação em direitos humanos e direitos ambientais, a ética ambiental, a biodiversidade, a pluralidade cultural, a historicidade, as modalidades esportivas, a promoção da saúde, inclusive saúde auditiva e saúde mental, a ampliação do repertório artístico cultural a partir do estudo das diferentes linguagens artísticas, inclusive a arte ambiental, potencializado o letramento linguístico, matemático e científico.

IX - Promover políticas e programas para educação ambiental acústica, com a disseminação da ecoeficiência ambiental acústica e sustentabilidade ambiental acústica;

X - Disseminar a relevância da proteção da qualidade ambiental sonora natural, livre de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos de poluição ambiental sonora;

XI - Disseminar a relevância da audição no processo de aprendizagem ambiental;

XII - Disseminar programas de proteção à saúde auditiva, para evitar os riscos de perda de audição;

XIII - Explicar os fatores de riscos de perda da audição;

XIV - Preparar e realizar políticas públicas para contribuir com informações, estudos, aulas e dinâmicas, para explicar os efeitos adversos das mudanças climáticas e do processo de aquecimento global e local;

XV - Disseminar programas para o uso consciente e responsável da água, inclusive a relevância para a higiene pessoal;

XVI - Disseminar programas para a alimentação saudável;

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

XVII - Disseminar programas sobre a relevância da qualidade do ar, livre de poluição atmosférica;

XVIII - Disseminar programas sobre condutas sociais, responsáveis e sustentáveis ambientalmente,

XIX - Desenvolver programas para explicar os fatores de risco ao meio ambiente, à saúde ambiental e à saúde humana, inclusive os fatores de estresse ambiental e estresse humano.

XX - Preparar programas para explicar fatores de degradação da qualidade ambiental da cidade;

Diretrizes Plano Diretor para atender a ecoeficiência ambiental acústica e sustentabilidade ambiental acústica

Art. 82º. O plano diretor deve ser alinhado à política ambiental, para promover a ecoeficiência ambiental acústica e sustentabilidade ambiental acústica, observados os seguintes parâmetros:

I – A política urbana ambiental e acústica, inclusive sustentabilidade ambiental acústica;

II – A defesa ambiental e acústica;

Art. 83º. O poder público deverá executar:

I - Plano de Paisagem Urbana, inclusive paisagem ambiental acústica sonora natural;

II - Plano de Inovação e Design, inclusive ecodesign urbano e acústico para promover a sustentabilidade ambiental acústica;

III – Planos de recuperação, regeneração e restauração da qualidade ambiental acústica natural, livre de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos;

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

IV – Plano para ruas limpas, saudáveis e sustentáveis, livre da emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos;

V – Planos de recuperação, regeneração e restauração ambiental acústica em relações de vizinhança;

VI – Plano de mobilidade urbana limpa, saudável e sustentável, livre de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos de veículos de transporte;

VII – Plano de transporte urbano de passageiros limpo, saudável e sustentável, livre de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos de ônibus;

VIII – Planos de monitoramento, fiscalização e controle da emissão de ruídos excessivos e poluição ambiental sonora de motocicletas;

Art. 84º. O plano municipal de desenvolvimento urbano sustentável – PMDS define diretrizes para um processo contínuo, global de longo prazo e macro orientador do planejamento municipal que contempla princípios norteadores para o desenvolvimento urbano visando a sua sustentabilidade ambiental e acústica, social e econômica.

Parágrafo único. O PMDUS tem por objetivo alinhar todas as ações de planejamento e gestão sustentável da cidade, colocado a pessoa humana como prioridade no planejamento urbano para garantir a plena qualidade de vida, qualidade ambiental, qualidade ambiental sonora, saúde ambiental, para a presente e futuras gerações.

Art. 85º. O poder público deverá estabelecer:

I - Planos de monitoramento, fiscalização e controle da qualidade ambiental sonora natural;

II – Planos de recuperação, regeneração e restauração da qualidade ambiental acústica;

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

III – Planos de impacto ambiental e acústica das infraestruturas e serviços urbanos;

IV – Plano de impacto ambiental e acústico dos serviços de transporte urbano de passageiros;

V – Plano de impacto ambiental e acústico de obras e serviços de construção civil;

VI – Plano de impacto ambiental e acústico dos meios de mobilidade urbano e trânsito sobre áreas residenciais;

VII - Plano de regeneração, recuperação e restauração da qualidade ambiental sonora natural em relações de vizinhança;

Art. 86º. O poder público deve garantir:

I – Equilíbrio entre o ambiente natural e construído, inclusive o equilíbrio de qualidade do meio ambiente natural sonoro;

II – Plena interligação e ecoeficiência ambiental e acústica das funções da cidade;

III – Prioridade do transporte público coletivo limpo, saudável e sustentável, livre de emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e poluição atmosférica e poluição ambiental sonora;

IV – Identidade a paisagem urbana e paisagem sonora natural, livre de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos;

V – Promover a utilização dos conceitos de cidade inteligente, limpa, saudável e sustentável, no planejamento urbano.

VI – Padrões de governança urbana ambiental e acústica, para fins de controle da emissão de ruídos e poluição ambiental sonora;

VII – Promover a qualidade de vida, a qualidade ambiental e a qualidade ambiental acústica natural;

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

VIII – Promover a universalização do saneamento ambiental, inclusive o saneamento ambiental acústico;

IX – Promover a conservação, regeneração e recuperação dos ambientes naturais, inclusive o ambiente natural sonoro, livre de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos;

X – Fortalecer a eficiência administrativa e ecoeficiência ambiental e acústica da cidade de forma a ampliar os ganhos sociais e reduzir os custos operacionais do setor público;

XI – Garantir a qualidade ambiental do espaço urbano, inclusive a qualidade ambiental sonora natural, livre de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos;

XII – Valorizar o suporte e meio natural como elemento estruturante da cidade e sua paisagem urbana e paisagem acústica natural, com busca do equilíbrio entre o meio ambiente natural e o meio ambiente construído;

XIII – Promover a integração entre o transporte coletivo, uso e ocupação do solo e sistema viário, conforme princípios da ecoeficiência ambiental e acústica e sustentabilidade ambiental acústica;

Art. 87º. A revisão do plano de zoneamento, uso e ocupação do solo deverá considerar o zoneamento ambiental e acústico, para fins de controle da emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e poluição ambiental sonora.

Parágrafo único. Estudos do impacto ambiental e acústico são obrigatórios para o zoneamento ambiental e acústico.

Art. 88º. A estruturação dos eixos de transporte coletivo de passageiros deve, obrigatoriamente, ser precedida de estudo prévio de impacto ambiental e acústico em áreas residenciais e comerciais.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Art. 89º. O poder público obedecerá as seguintes diretrizes ambientais:

I - Deverá ampliar a participação do transporte público coletivo e de modo de deslocamento não motorizado na divisão modal, em conformidade com os princípios da ecoeficiência ambiental acústica e sustentabilidade ambiental acústica;

II – Compatibilizar o planejamento e a gestão da mobilidade urbana para promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, inclusive a melhoria da qualidade ambiental sonora, mediante o controle da emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e que causem a degradação da qualidade ambiental sonora;

III – Estabelecer política de prevenção e mitigação de custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas vias de municípios, mediante o uso de inovações tecnológicas para monitorar, fiscalizar e controlar a emissão de ruídos excessivos e a poluição ambiental sonora;

IV – Estimular o uso de novas tecnologias que visam à redução de poluentes, resíduos, emissão de ruídos, poluição sonora, priorizando a adoção de fontes de energia renováveis e veículos elétricos;

V - Regulamentar, no âmbito da competência municipal, em articulação com órgãos federal e estadual, a instalação de áreas e equipamentos que possibilitam a operação de aeronaves, como os helipontos em conformidade com os princípios da ecoeficiência ambiental acústica e sustentabilidade ambiental acústica;

VI – Desenvolver programas e campanhas educativas objetivando a divulgação das normas de trânsito para circulação segura e responsável, a conscientização quanto ao uso racional dos modais de transporte, a integração intermodal e o compartilhamento do espaço público, e a prevenção de condutas antissociais, irresponsáveis, ineficientes acusticamente e insustentáveis ambientalmente.

VII - Instituir o plano setorial de mobilidade e transporte integrado, conforme os princípios da ecoeficiência ambiental acústica e sustentabilidade ambiental acústica.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

VIII – Restringir e controlar de acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em horários e locais predeterminados, inclusive para fins de controle preventivo da emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e poluição ambiental sonora, especialmente em áreas predominantemente residenciais;

IX – Estipular de padrões de emissão de poluentes e emissão de ruídos para locais e horários determinados, podendo condicionar o acesso e a circulação aos espaços urbanos, especialmente em áreas predominantemente residenciais;

X – Dedicar, expandir e consolidar do espaço exclusivo nas vias e espaços públicos para os serviços de transporte público coletivo e de modos de transporte não motorizados, conforme os princípios da ecoeficiência ambiental acústica e sustentabilidade ambiental acústica;

XI – Instituir taxas ambientais antirruídos para desincentivar condutas antissociais, irresponsáveis, ineficientes e insustentáveis ambientalmente de emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos.

XII – Adotar modais de transporte e tecnologias apropriadas para baixa, média e alta capacidade, de acordo com a necessidade de cada demanda e menor impacto ambiental acústico especialmente em áreas predominantemente residenciais;

XIII – Promover e possibilidade às pessoas com deficiência, com dificuldades de locomoção, com necessidades específicas, pessoas com neurodiversidade e/ou neurodivergência cognitiva e auditiva, condições adequadas e seguras de acessibilidade ao transporte público coletivo, inclusive ampliando o atual sistema integrado de transporte;

Art. 90º. O transporte coletivo de passageiro deverão observar padrões de qualidade ambiental acústica e padrões de saúde ambiental, saúde urbana, definidos pela Organização Mundial da Saúde de 53 dB (A) para o dia e 45 dB (A) para a noite.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Parágrafo único. Será obrigatória a realização de estudos de impacto ambiental acústico do transporte urbano de passageiros sobre áreas residenciais e comerciais.

Art. 91º. O poder público deverá:

I - Promover maior integração do sistema viário das regiões separadas por barreiras urbanísticas naturais, com mínimo de impacto ambiental, inclusive mínimo impacto ambiental acústico;

II – Promover tratamento urbanístico adequado nas vias e corredores da rede de transporte, de modo a proporcionar a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico da cidade, inclusive a proteção à qualidade ambiental sonora, livre de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos;

III – Adequar as condições da circulação de veículos em áreas ou vias previamente analisadas, a fim de facilitar a circulação de pedestres e de incentivar o uso de modais não motorizados e do transporte público coletivo, com medida de acalmamento de tráfego e de compartilhamento do espaço público, garantias as condições de segurança, e com o menor impacto ambiental acústico;

IV – Melhorar a qualidade do tráfego e da mobilidade, com na ênfase na engenharia, normatização técnica e governança ambiental acústica, educação, educação, operação, segurança, inteligência operacional, segurança e fiscalização;

V – Implantar novas estruturas e sistemas tecnológicos de informações para monitoramento da frota circulante e do comportamento dos usuários, especialmente para fins de controle da emissão de ruídos e poluição ambiental sonora e condutas antissociais, ineficientes e insustentáveis ambientalmente;

VI I – Promover a sustentabilidade ambiental e acústica, a ecoeficiência ambiental acústica planejando e desenvolvendo estudos e ações objetivando incentivar, proteger, conservar, restaurar, recuperar e regenerar e manter a

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

qualidade ambiental urbana, qualidade ambiental sonora natural e qualidade ambiental cultural;

VIII - Promover a educação ambiental, inclusive a educação ambiental acústica, de forma permanente, contribuindo para a construção de valores sociais, valores ambientais, conhecimentos, habilidades, competências, atitudes direcionadas à conversação, recuperação, regeneração e defesa do patrimônio natural;

IX – Adotar medidas de monitoramento, fiscalização e controle para que a inserção e/ou disposição na natureza de qualquer matéria ou energia não produz riscos ao meio ambiente, à saúde ambiental, bem estar ambiental e conforto ambiental, à saúde pública, a qualidade de vida, e que as atividades potencialmente poluidoras ou que utilizem recursos naturais tenham sua implantação e operação controlada;

X – Estabelecer o sistema integrado de monitoramento e fiscalização de poços tubulares profundos, objetivando o uso adequado e responsável das águas subterrâneas e a saúde ambiental e humana, com medidas de responsabilização ambiental pelo mau uso do recurso natural;

XI – Promover a universalização do saneamento ambiental, inclusive o saneamento ambiental e acústico, por meios próprios ou de terceiros, com a oferta de serviços públicos adequados aos interesses e necessidade da população e as características locais respeitados os parâmetros da legislação ambiental.

XII - Adotar padrões de produção e consumo de bens e serviços de forma sustentável com ampliação da técnica de mitigação de impacto, promovendo-se a ecoeficiência ambiental acústica e sustentabilidade ambiental acústica de equipamentos, máquinas, ferramentas, utilizadas em obras e serviços;

XIII – Promover aecoinovação, descentralização e participação da cidadania na gestão dos resíduos, emissão de ruídos e controle da poluição ambiental sonora, objetivando a qualidade e ambiental e acústica, a preservação do ambiente natural, inclusive o meio ambiente natural acústico, livre de ruídos e principalmente a defesa ambiental do ar, rios, solo, água subterrânea, atmosférica, biodiversidade,

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

minimizando custos públicos e integrando os demais municípios da região metropolitana de Curitiba,

XIV – Estabelecer normas, padrões, restrições e incentivos ao uso e ocupação dos imóveis públicos e privados as dimensões do meio ambiente natural, meio ambiente natural sonoro, meio ambiente cultural, meio ambiente edificado, a ecoeficiência ambiental acústica e sustentabilidade ambiental acústica;

XV – Avaliar e aperfeiçoar incentivos construtivos e fiscais à preservação, conversação, recuperação e regeneração do patrimônio natural e cultural, inclusive o patrimônio natural sonoro, livre de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos.

XVI – Reduzir, com metas progressivas mensais, semestrais e anuais, a emissão de poluentes e nocivos à saúde lançados no ar, no solo, subsolo e nas águas, e a emissão de ruídos que causem a degradação da qualidade ambiental sonora natural, conforme o plano setorial de desenvolvimento ambiental observado os protocolos internacionais firmados pelo Brasil e pela legislação vigentes;

XVII – Monitorar, fiscalizar e avaliar o desempenho da política de meio ambiente, inclusive as metas de redução de ruídos, por meio de indicadores de demais instrumentos e monitoramentos e qualidade ambiental acústica;

XVIII - Promover estudo da gestão sustentável dos ruídos urbanos, mediante o incentivo ao uso de inovações tecnológicas, para medir em tempo real o impacto ambiental e acústico dos ruídos, para garantir a saúde ambiental, a saúde pública, o bem estar ambiental e acústico, o conforto ambiental e acústico,

XIV - Promover a ecoeficiência ambiental acústica, o bem estar ambiental acústico e conforto ambiental e acústico da cidade;

XV - Publicar relatórios a respeito do monitoramento, fiscalização, controle e avaliação da emissão de ruídos excessivos, desnecessários e poluição ambiental sonora;

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

XVI - Informar a população a respeito dos fatores de risco ambiental e áreas de risco ambiental causada ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e poluição ambiental sonora;

XVII – Incentivar o uso de tecnologias para o isolamento de ruídos em edifícios, condomínios e edificações;

XVIII – Definir medidas de compensação ambiental por ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e poluição ambiental sonora, em áreas residenciais e áreas comerciais;

Art. 92º. O município definirá o seu zoneamento ambiental e acústico com o objetivo de orientar as decisões e ações dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que direta ou indiretamente utilizem recursos naturais e/ou causem a degradação da qualidade ambiental e acústica, garantindo a manutenção dos serviços ambientais dos ecossistemas, nos moldes do zoneamento ecológico-econômico.

Art. 93º. O município estabelecerá incentivos referentes ao IPTU cujos proprietários adotem ações e práticas de conservação, preservação, recuperação e regeneração do meio ambiente, inclusive o meio ambiente sonoro natural.

a) medidas para eliminar, reduzir e isolar ruídos;

b) barreiras acústicas, como janelas de vidro duplo e esquadrias contra ruídos excessivos, desnecessários e abusivos emitidos por ônibus do transporte urbano de passageiros, motocicletas e/ou automóveis;

Art. 94º. Programas de redução, eliminação e redução de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos serão classificados como serviços ambientais.



ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Art. 95°. Programas de educação ambiental acústica serão classificados como serviços ambientais.

Art. 96°. Programas de conservação, recuperação e regeneração da qualidade ambiental acústica serão considerados como serviços ambientais.

Art. 97°. A proteção à cultura da quietude e tranquilidade pública insere-se nos programas de proteção ao patrimônio cultural.

Art. 98°. A paisagem urbana, compreendida como a dimensão visual, sonora e sensorial dos espaços livres e construídos, nos seus contextos históricos naturais, ambientais, sociais, culturais e econômicos, tem sua política municipal definida com os seguintes objetivos;

I – Disseminar o conceito de que a paisagem urbana e paisagem sonora natural são inerentes e fundamentais ao direito à cidade, integrando a produção do espaço urbano;

II – Garantir o cidadão o direito de usufruir a paisagem visual, a paisagem sonora natural;

III – Possibilitar ao cidadão a identificação, a leitura da paisagem, à audição da paisagem de sua composição, elementos, sinais, notas, constitutivos, naturais e culturais;

IV – Qualificar o espaço urbano e ambiental para fortalecer a identidade visual e acústica da cidade;

V – Respeitar a diversidade e biodiversidade, da paisagem urbana e ambiental pela importância do lugar, do espaço e do habitat, no contexto social, histórico, cultural, urbano e ambiental, ressaltando e identificando as características de sua singularidade ou especialidade;



ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Parágrafo único. O plano de paisagem urbana deverá ser elaborado para o estabelecimento de uma modelagem de composição com ecodesing e ecoeficiência dos espaços públicos de forma a orientar o planejamento da cidade em conformidade com os incentivos deste artigo, bem como respeito à diversidade aural e a neurodiversidade e/ou neurodivergência.

Art. 99º. Cabe ao poder público:

I – Desenvolver, articular e implementar instrumentos técnicos, institucionais e legais para o planejamento e gestão da paisagem urbana, inclusive a paisagem ambiental sonora natural;

II – Assegurar a qualidade visual, sonora e auditiva dos diversos elementos que constituem a paisagem urbana;

III – Adotar instrumentos de inteligência ambiental para avaliar e monitorar a paisagem urbana, inclusive a paisagem ambiental sonora acústica;

IV – Instituir mecanismos para participação dos cidadãos na identificação, valorização, conservação, recuperação e regeneração da paisagem urbana, inclusive a paisagem ambiental sonora natural, e marcos de referência.

Art. 100º. A política da paisagem urbana deve incentivar a proteção à qualidade ambiental sonora residencial, livre do impacto de ruídos ambientais excessivos, desnecessários e abusivos.

Parágrafo único. A lei deverá incentivar a performance acústica e ecoeficiência ambiental acústica de edificações, edifícios e condomínios, em proteção à sustentabilidade ambiental acústica.

Art. 101º. A política municipal do uso do espaço público tem como prioridade melhorar as condições ambientais, a qualidade ambiental acústica e paisagem urbana, a paisagem ambiental natural sonora, com os seguintes objetivos:

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

I – Disseminar o conceito de espaço público como área de uso coletivo de modo saudável, sustentável e segura;

II – Ordenar o uso dos espaços públicos, de superfície, aéreo, subsolo, e formar a qualificar a paisagem urbana, inclusive a paisagem ambiental sonora natural;

III – Ampliar, preservar e diversificar os espaços públicos e seus usos, inclusive o espaço ambiental acústico;

IV - Promover ações educativas de valorização e respeito ao patrimônio natural e edificado e sonoro;

V – Promover a preservação de espaços públicos que proporcionam à população o contato com ambientes naturais, inclusive para fins de conscientização a respeito da importância da proteção da qualidade ambiental sonora natural;

VI – Promover ações de sensibilização, conscientização, mobilização da população para a proteção à qualidade do espaço público ambiental e acústico natural, livre de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos;

VII - Promover ações de sensibilização, conscientização e mobilização para conscientização ambiental e urbana em relação à proteção de aves e pássaros;

Art. 102º. A política municipal da cultura tem por objetivo considerar a dimensão cultural como instrumento para a modificação social para o pleno exercício da cidadania, inclusive a cidade ambiental.

Parágrafo único. Inclui-se na política da cultura o incentivo à cultura da quietude e tranquilidade no ambiente urbano.

Art. 103º. Cabe ao poder público e à sociedade:

I – Valorização da cultura da sustentabilidade ambiental acústica;

II – Valorização da cultura da quietude e tranquilidade urbana como essencial às atividades de leitura, pesquisa, ensino, aprendizagem.



ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

III – Valorização da cultura auditiva em suas dimensões cognitivas e de percepção sensorial;

IV - Promover a inclusão da educação ambiental acústica no ensino escolar;

V– Promover a educação ambiental acústica para toda a sociedade;

VI – Promover a inclusão, proteção das pessoas com neurodiversidade e/ou neurodivergência cognitiva e auditiva nos sistemas de ensino.

VII – Promover programas de educação ambiental acústica;

VIII - Promover padrões de ecoeficiência ambiental acústica do meio ambiente escolar;

IX – Incluir, proteger e promover os direitos de pessoas com neurodiversidade e/ou neurodivergencia cognitiva e auditiva;

X – Promover a saúde ambiental e acústica, com definição de padrões de controle de emissão de ruídos e poluição ambiental sonora;

XI – Informar a população a respeito dos riscos à saúde ambiental saúde pública, saúde auditiva, saúde mental saúde cardiovascular decorrentes de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e poluição ambiental sonora;

XII – Promover programas de educação em saúde ambiental, saúde auditiva.

XIII – Promover a ecoeficiência ambiental acústica como um instrumento de proteção à saúde ambiental;

XIV - Monitorar o nível de emissão de ruídos no meio ambiente, para fins de proteção à saúde ambiental;

XV – Atender aos princípios da ecoeficiencia ambiental acústica e sustentabilidade ambiental acústica,

XVI – Instituir, com base no Plano Diretor, o Plano de Desenvolvimento Econômico, considerando a diversidade e potencialidades econômicas das regiões da cidade, e o Plano de Inovações e Design, incluindo-se neste

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

o plano de inovação e design ecoacústico da cidade, para fins de controle da emissão de ruídos e poluição ambiental sonora;

XVII – Desenvolver programas de educação ambiental acústica para dissuadir condutas antissociais, irresponsáveis e insustentáveis ambientalmente.

XVIII – Apresentar programas de educação ambiental acústica para incentivar condutas responsáveis, educadas e sustentáveis ambientalmente;

XIX – Sensibilizar, conscientizar mobilizar e engajar a população no sentido de que a emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e poluição ambiental sonora é uma espécie de violência;

XX – Realizar programas de segurança ambiental e cidadania ambiental para promover a sustentabilidade ambiental acústica;

XXI – Exigir estudo de impacto ambiental e acústico em relações de vizinhança;

XXII - Exigir Planos de conservação, recuperação, regeneração da qualidade ambiental acústica e relações de vizinhança.

Art. 104º. O estudo de impacto de vizinhança – EIV é um instrumento prévio de análise para subsidiar a concessão de licenças ou autorizações a empreendimentos e atividades públicas ou privadas que na sua instalação, construção, operação, reforma, ampliação ou funcionamento possam causar impactos ao meio ambiente, a qualidade ambiental sonora, ao sistema viário, ao entorno ou à comunidade de forma geral, no âmbito do Município.

Art. 105º. É obrigação do poder público

I – Exigir a obrigatoriedade do uso sistema de impacto acústico de vizinhança causada por ruídos excessivos, desnecessários e abusivos de equipamentos, máquinas, ferramentas utilizadas em obras e serviços;

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

II – Exigir a obrigatoriedade o uso do sistema de impacto acústico de vizinhança causada por meios de transporte, no sistema de mobilidade urbana;

III – Exigir a obrigatoriedade do uso do sistema de impacto acústico de vizinhança de ônibus do transporte urbano de passageiros;

IV - Padrões de qualidade ambiental sonora natural no transporte urbano de passageiros;

VI - Padrões de bem estar e conforto ambiental acústico no transporte urbano de passageiros;

VII – Instituir a Ouvidoria ambiental, com parâmetros de agilidade, eficiência e resposta aos cidadãos;

II – Defesa ambiental, incluída a defesa da qualidade ambiental acústica natural;

Das proibições.

Art. 106º. Os sons e ruídos emitidos por serviços e obras de construção civil devem respeitar o limite máximo de 55 dB (A) para o dia.

§1º É vedado a emissão de ruídos por serviços e obras de construção civil no período noturno, finais de semana e feriados.

§2º Em situações excepcionais e circunstanciais será autorizado a emissão de ruídos por serviços e obras de construção civil, mediante autorização administrativa, condicionando-se a autorização ao atendimento obrigatório dos requisitos: plano para eliminar, reduzir e isolar os ruídos, em prazos curto, médio e longo, durante a etapa de transição de adaptação ao limite máximo de emissão acima definido, pagamento de preço público pela emissão de sons e ruídos acima do limite máximo; pagamento de taxa ambiental antirruídos; estudo prévio de impacto ambiental e acústico da atividade, pagamento de compensação ambiental pelo impacto ambiental e acústico em propriedades vizinhança; uso obrigatório de inovações tecnológicas

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

ecoeficientes acusticamente para eliminar, reduzir e/ou isolar os ruídos, informar, de modo adequado e suficiente, o público a respeito do cumprimento rigoroso destas condições administrativas.

Art. 107º. A emissão de som ou ruídos veículos, tais como: motocicletas, automóveis, caminhões devem respeitar o limite máximo de emissão de 55 dB (A) para o dia e 45 dB (A) para a noite, conforme determinação da Organização Mundial da Saúde.

Parágrafo único. É obrigatório o uso de inovações tecnológicas para monitorar, fiscalizar e controlar a emissão de ruídos no trânsito e meios de transporte, em tempo real, durante o dia e noite.

Art. 108º. A emissão de ruídos por ônibus do transporte coletivo de passageiros deve respeitar o limite máximo de emissão de 55 dB (A) para o dia e 45 dB (A) para a noite, conforme determinação da Organização Mundial da Saúde.

§1. O descumprimento desta norma implicará em cancelamento do ato de outorga, por concessão, autorização e/ou emissão.

§2. É obrigatório o uso de inovações tecnológicas para monitorar, fiscalizar e controlar a emissão de ruídos dos ônibus do transporte coletivo de passageiros.

Art. 109º. A emissão de ruídos por helicópteros será monitorada, fiscalizada e controlada, para a máxima proteção da qualidade ambiental sonora residencial, sendo vedada a instalação de helicópteros em áreas predominantemente residenciais.

Parágrafo único. As rotas aéreas de helicópteros devem, prioritariamente, adotar o parâmetro do menor impacto ambiental e acústico sobre áreas

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

predominantemente residenciais, ecoeficiência ambiental e acústica e sustentabilidade ambiental e acústica.

Art. 110°. O poder público fará cessar imediatamente o uso de equipamentos sonoros fixos ou móveis em logradouros públicos que causem a degradação da qualidade ambiental sonora natural de áreas residenciais.

Art. 111°. É proibido o uso de equipamentos, máquinas, ferramentas, objetivo, utilizados em obras e serviços, com potência de emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e que causem a degradação da qualidade ambiental sonora natural e/ou causem a perturbação, a incomodidade/ou transtornos para proprietários, moradores e/ou cidadãos.

Art. 112°. É proibido o uso de equipamentos de jardinagem, com sopradores de folhas, roçadeiras, podadeiras, motosserras, com potência de emissão de ruídos, vibrações e/ou frequências excessivos, desnecessários e abusivos que causem a degradação da qualidade ambiental sonora natural e/ou causem a perturbação, a incomodidade e/ou transtornos para proprietários, moradores e/ou cidadãos.

Art. 113°. É proibido o uso de equipamentos de limpeza e zeladoria de logradouros públicos como sopradores de folhas, roçadeiras, podadeiras e motosserras potência de emissão de ruídos, vibrações e/ou frequências excessivos, desnecessários e abusivos que causem a degradação da qualidade ambiental sonora natural e/ou causem a perturbação, a incomodidade e/ou transtornos para proprietários, moradores e/ou cidadãos.

Art. 114°. É proibido o uso de equipamentos de limpeza, higienização e conservação de equipamentos com pressurização de água que geram com potência de



ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

emissão de ruídos, vibrações e/ou frequências excessivos, desnecessários e abusivos que causem a degradação da qualidade ambiental sonora natural e/ou causem a perturbação, a incomodidade e/ou transtornos para proprietários, moradores e/ou cidadãos.

Art. 115°. É proibido o uso de equipamentos de pressurização de tintas, em serviços de pintura e/ou jateamento, de equipamentos com pressurização de água que geram com potência de emissão de ruídos, vibrações e/ou frequências excessivos, desnecessários e abusivos que causem a degradação da qualidade ambiental sonora natural e/ou causem a perturbação, a incomodidade e/ou transtornos para proprietários, moradores e/ou cidadãos.

Art. 116°. As atividades, serviços e obras, edificações com potência de emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e riscos de degradação da qualidade ambiental sonora natural, definidas em regulamentação necessária e suficientes, dependem de inventário, registro, auditoria e licenciamento prévio pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 117°. As normas sobre alarmes sonoros aplicam-se às portas digitais que emitam ruídos e/ou sons.

Programas de incentivos a ecoeficiência ambiental acústica

Art. 118°. O poder público incentivará programas de ecoeficiência ambiental acústica e sustentabilidade ambiental acústica dos serviços ferroviários, bem como locomotivas, inclusive imporá medidas de compensação ambiental pela degradação da qualidade ambiental sonora natural e o impacto em propriedades vizinhas às vias férreas e os pátios de estacionamento das locomotivas.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Art. 119°. Será criado programa especial para incentivar governança ambiental acústica em bares, restaurantes, igrejas e casas noturnas.

Parágrafo único. O plano de governança ambiental acústica deverá prever medidas para o monitoramento ambiental acústico, bem como o uso de inovações tecnológicas para eliminar, reduzir e isolar ruídos.

Art. 120°. O poder público definirá um regime especial de tributação para incentivar o uso de tecnologias limpas, saudáveis e sustentáveis ambientalmente e acusticamente para bares, restaurantes, casas noturnas e igrejas.

Preços públicos para a emissão de ruídos

Art. 121°. O poder público instituirá um sistema de preços públicos para a emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos, acima do limite máximo desta lei de 53 dB (A) para o dia e 45 dB (A) para a noite;

Parágrafo único. Este sistema de preços públicos não exclui as medidas para eliminar, reduzir e isolar os ruídos excessivos, desnecessários e abusivos, e promover a ecoeficiência ambiental acústica.

Das competências da Secretaria do Meio Ambiente

Art. 122°. Na aplicação das normas estabelecidas por esta lei, compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

I – Estabelecer o programa de monitoramento, fiscalização e controle da emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos, para fins de proteção à qualidade ambiental sonora natural e exercer o poder de polícia ambiental sobre a fiscalização de equipamentos, máquinas, ferramentas, obras, serviços e veículos, fontes de emissão de ruídos e poluição ambiental sonora;

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

II – Aplicar medidas preventivas e repressivas às condutas antissociais, irresponsáveis e insustentáveis ambientalmente;

III – Aplicar programas de educação ambiental e acústica e campanhas de sensibilização, conscientização, mobilização e engajamento de ações antirruído;

IV – Incentivar programas de inovação institucional, ambiental e industrial para o uso de inovações tecnológicas limpas, saudáveis e sustentáveis, com padrões de ecoeficiência ambiental acústica e sustentabilidade ambiental acústicas;

V – Incentivar programas de regeneração ambiental acústica me relações de vizinhanças, para incentivar condutas sociais positivas, responsáveis e sustentáveis ambientalmente, com medidas para prevenir, eliminar, reduzir e isolar ruídos de equipamentos, máquinas, ferramentas, utilizados em obras e serviços.

VI – Disseminar o padrão de limite máximo de emissão de ruídos no trânsito de 53 dB (A) para o dia e 45 dB (A) para a noite, conforme parâmetro da Organização Mundial da Saúde;

VII – Disseminar o padrão de limite máximo de emissão de ruídos por ônibus do transporte coletivo de passageiros de 53 dB (A) para o dia e 45 dB (A) para a noite, conforme parâmetro da Organização Mundial da Saúde;

VIII – Disseminar programas de governança ambiental e acústica para serviços de construção civil;

IX – Disseminar programação de governança ambiental e acústica para condomínios;

X – Disseminar programas de governança ambiental e acústica para empresas concessionárias do serviço público de transporte coletivo de passageiros.

Art. 123°. A Secretaria do Meio Ambiente adotará um programa de governança ambiental acústica para a gestão, monitoramento, fiscalização e controle de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e poluição ambiental sonora.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Parágrafo único. O plano de governança ambiental e acústica cidade deve obrigatoriamente conter:

- a) plano de ecoeficiência ambiental acústica da cidade, com indicadores e métricas progressivas para obter a redução da emissão de ruídos;
- b) plano de ecoeficiência ambiental acústica da cidade com métricas progressivas para obter zero emissão de ruídos;
- c) plano de ecoeficiência ambiental acústica para incentivar a indústria, a adotar produtos sustentáveis, com máxima ecoeficiência ambiental e acústica;
- d) plano de ecoeficiência ambiental acústica para incentivar a reengenharia civil, mecânica, elétrica, ambiental e acústica, para otimizar a performance ambiental acústica de edificações e obras;
- e) plano de ecoeficiência ambiental acústica a indústria da construção civil, com metas progressivas para reduzir a emissão de ruídos e zerar a emissão de ruídos;
- f) plano da ecoeficiência ambiental acústica para o trânsito e transporte;
- g) plano da ecoeficiência ambiental acústica para condomínios, com metas para baixar emissão de ruídos e para zerar a emissão de ruídos;
- h) plano de ecoeficiência ambiental acústica para reduzir e zerar a emissão de ruídos de motocicletas;
- i) plano de ecoeficiência ambiental acústica para rotas aéreas de helicópteros, com o mínimo impacto residencial;
- j) plano de compensação ambiental pelos danos causados pelos ruídos de trânsito e transporte em áreas residenciais e comerciais.
- k) plano de educação ambiental acústica para o governo local, para a indústria, para a construção civil, para condomínios, para prestadores de serviços de jardinagem, para o trânsito e transporte.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

l) plano de informação e comunicação para a população, alertando-se sobre os riscos dos ruídos excessivos, desnecessários e abusivos à saúde ambiental, saúde pública, saúde mental, saúde física, saúde fisiológica, saúde menta, entre outros.

m) plano para incluir, proteger e difusão dos direitos das pessoas com neurodiversidade e/ou neurodivergência cognitiva e auditiva diante de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos.

Proteção ambiental acústica à saúde, conforto e bem-estar de animais e pássaros

Art. 124°. O poder público realizará o monitoramento da qualidade ambiental sonora das cidades para a proteção de animais, pássaros e à biodiversidade.

Art. 125°. Serão incentivadas inovações tecnológicas para o monitoramento da qualidade ambiental acústica.

Art. 126°. O poder público informará à população os riscos à vida, à saúde e bem-estar animal e de pássaros causados por ruídos e poluição ambiental sonora.

Art. 127°. O Poder público áreas consideradas de especial proteção ambiental para pássaros diante dos ruídos ambientais, em áreas de vegetação naturais, como jardins e bosques.

Art. 128°. Serão realizadas campanhas de educação ambiental sonora e de sustentabilidade ambiental para conscientização a respeito da importância da qualidade ambiental para a fauna, livre de ruídos mecânicos e poluição sonora.

Das infrações ambientais

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Art. 129º. Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que viole a regra jurídica de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, bem como violação a direitos e princípios ambientais.

Paragrafo único. É consequência danosas ao meio ambiente, à saúde pública, à saúde ambiental, aquelas causadas por pessoas físicas ou jurídica que têm como efeito a diminuição dos mananciais, extinção das espécies, degradação da qualidade ambiental sonora natural, degradação do geostático, inundação, erosões, poluição e destruição de habitats que acarretam consequentemente o aumento o número de doença da população e em outros seres vivos e afeta a qualidade de vida.

Art. 130º. A Secretaria deverá aplicar para infrações ambientais as seguintes medidas:

I - Medidas de reeducação ambiental;

II – Proibição de usar equipamento, máquinas e ferramentas, com potência de emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e que causem a degradação da qualidade ambiental sonora natural;

III – Proibição do uso de veículo com potência de emissão de ruídos excessivo, desnecessários e abusivo e que cause a degradação da qualidade ambiental sonora.

IV – Apreensão de equipamentos, máquinas e ferramentas;

V – Ordem para eliminar, reduzir e isolar ruídos;

VI – Monitoramento ambiental;

VII - Reabilitação e educação ambiental e acústica;

Art.131º. As multas previstas nesta lei podem ser sua exigibilidade suspensa quando o infrator se for primário, por termos de compromisso aprovado pela autoridade ambiental competente, obrar-se a adotar imediatamente medidas especificar

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

para eliminar, reduzir e/ou isolar os ruídos, vibrações e/ou sons e/ou adotar medida de compensação ambiental.

Transporte coletivo de passageiros

Art. 132º. É garantido o direito ao transporte coletivo de passageiros limpo, saudável e sustentável, livre de ruídos mecânicos excessivos, desnecessários e abusivos.

Parágrafo único. A qualidade do transporte coletivo de passageiros deve estar vinculada ao princípio da proibição do retrocesso ambiental sonoro e ao dever de progressividade ambiental.

Art. 133º. As empresas de transporte coletivo de passageiros devem realizar estudos do impacto ambiental acústico sobre áreas residenciais por onde trafegam seus ônibus.

Parágrafo único. É obrigatória a auditoria ambiental, incluindo-se as medidas para eliminar, reduzir e isolar ruídos mecânicos, nos procedimentos de licenciamento ambiental das empresas de transporte urbano de passageiros.

Art. 134º. O sistema de transporte coletivo deve adotar medidas para eliminar, reduzir e isolar ruídos excessivos, desnecessários e abusivos do tráfego de seus ônibus.

§1º. Serão adotadas barreiras acústicas nos corredores de circulação dos ônibus de transporte coletivo.

§2º. Serão avaliados estudos para viabilizar a utilização de pneus mais silenciosos e camada asfáltica com melhor performance acústica para absorção dos ruídos dos ônibus.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Art. 135°. O poder público municipal deve adotar o monitoramento ambiental em tempo real dos ruídos excessivos, desnecessários e abusivos causados pelos ônibus do sistema de transporte coletivo de passageiros.

Parágrafo único. Inovações tecnológicas deverão ser utilizadas para o monitoramento ambiental, como inteligência artificial, software 3D, mapa de ruídos, georreferenciamento, sistemas de informações geográficas sensores acústicos e radares acústicos, câmaras acústicas.

Art. 136°. A outorga e/ou renovação da concessão, permissão e autorização dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros por ônibus está condicionada ao cumprimento dos limites de emissão de ruídos definidos pela Organização Mundial da Saúde, qual seja, 53 dB (A) para o período diurno e 45 dB (A) para o período noturno.

Art. 137°. O transporte coletivo público de passageiros é serviços público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme no art. 30, inc. I, da Constituição Federal em o art. 104 da Lei Orgânica do Município, devendo ser prestado em conformidade com os princípios da ecoeficiência ambiental acústica e sustentabilidade ambiental acústica e máxima proteção à saúde ambiental máxima proteção a qualidade ambiental sonora natural.

Art. 138°. Compete à URBS – Urbanização de Curitiba S.A, a regulação, o gerenciamento, a operação, o planejamento e fiscalização do sistema do transporte coletivo de passageiros do Município de Curitiba – PR, em acordo com o regulamento nesta lei, em especial, o seu art. 12.

Art. 139°. A URBS deverá adotar programas de governança, transparência e compliance para regular, gerenciar, planejar e fiscalizar o serviço de

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

transporte coletivo de passageiros, inclusive com metas de controle da emissão de ruídos e poluição ambiental sonora dos ônibus, em conformidade com os princípios da ecoeficiência ambiental acústica e sustentabilidade ambiental acústica.

Art. 140º. O poder público deverá observar:

I – Planejamento adequado em conformidade com as inovações tecnológicas compatível com o interesse público, especialmente as tecnologias limpas, saudáveis e sustentáveis;

II – Planejamento integral da cidade, notadamente na área de uso de ocupação do solo e ao sistema viário básico, considerando-se o princípio do menor impacto urbano e ambiental possível;

III – Boa qualidade do serviço, incluindo-se os critérios de rapidez, conforto, conforto térmico, conforto acústico, modicidade tarifária, eficiência, ecoeficiência ambiental acústica, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, neurodiversidade, neurodivergência, idosos e gestantes;

IV – Redução das diversas formas de poluição ambiental, inclusive poluição ambiental sonora, conforme as determinações nas normas ambientais, normas de proteção à saúde ambiental e os padrões de emissão de ruídos;

V – Observância do parâmetro limite de emissão de ruídos para ônibus em circulação de 53 dB (A) para o dia e 45 dB (A) para a noite;

VI – Respeito aos princípios ambientais da proibição do retrocesso ambiental, prevenção de dano ambiental, precaução dano ambiental, poluidor-pagador;

VII – Incentivo ao uso de tecnologias limpas, saudáveis e sustentáveis, como ônibus elétricos;

VIII – Dever de informar a população a respeito dos riscos à saúde decorrente de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos de ônibus do transporte urbano de passageiros;

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

IX – Dever de informar a população a respeito do impacto ambiental acústica em áreas residenciais causados pelos ônibus do transporte urbano de passageiros;

X – Dever de informar a população sobre o tipo de combustível utilizado pela frota de ônibus do transporte urbano de passageiros e os riscos decorrentes da emissão de poluentes;

Art. 141°. O Município de Curitiba e a URBS devem estabelecer as metas de transição energética da frota de ônibus do transporte urbano de passageiros, conforme os princípios da proibição do retrocesso ambiental, dever de progressividade ambiental, princípio da responsabilidade ambiental, proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 142°. O município de Curitiba e a URBS devem informar, de modo periódico e permanente, a respeito do cumprimento das metas de transição energética da frota de ônibus do transporte urbano de passageiros, bem com informar com exatidão e precisão as áreas prioritárias para a instalação e operação dos ônibus elétricos e as respectivas áreas geográfica e as fases de transição e as vantagens operacionais dos ônibus elétricos, comparando-se com os ônibus com combustíveis fósseis.

Art. 143°. O poder público deve:

I – Implantar e extinguir linhas e extensões, considerando-se o ambiental e acústico;

II – Estabelecer as normas de operação, inclusive as normas de ecoeficiência ambiental acústica para os ônibus em circulação;

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

III – Implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários, inclusive sobre o impacto ambiental e acústico dos ônibus.

IV – Estimular o aumento da qualidade, da eficiência ambiental e acústica e a produtividade dos serviços de preservação do meio ambiente;

V – Monitorar o impacto ambiental e acústico dos ônibus em circulação;

VI – Determinar medidas de compensação ambiental pelos ruídos excessivos, desnecessários e abusivos causados por ônibus em circulação;

VII – Determinar medidas de barreiras acústicas e/ou isolamento acústico para mitigar o impacto ambiental dos ruídos dos ônibus em circulação, especialmente em áreas residenciais;

VIII – Determinar restrições de rotas e horários, especialmente em áreas residenciais e no período noturno, para garantir a qualidade ambiental sonora natural necessária ao descanso, bem estar e saúde ambiental da população;

IX – Promover estudos de impacto ambiental e acústico causados por terminais de ônibus sobre áreas residenciais;

X – Fiscalizar a obrigatoriedade de cumprimento da norma de proteção à saúde para controle da emissão de ruídos de 53 dB (A) para o dia e 45 dB (A) para a noite, na forma definida pela Organização Mundial da Saúde;

XI - Promover a participação da comunidade na formação de decisões relevantes acerca da política regulatória de transporte coletivo urbano municipal, inclusive no monitoramento da eficiência ambiental e acústica e seu impacto ambiental;

XII - propor programas, projetos e ações para a aceleração da transição energética da frota de ônibus do transporte urbano de passageiros;

XIII – Informar a população a respeito da transição energética do modal do transporte urbano de passageiros para a redução de emissões de gás carbono e

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

para mitigar os efeitos adversos das mudanças climáticas e aquecimento de temperaturas no ambiente local;

XIV – Garantir o direito à ecoeficiência acústica, padrões de bem estar e conforto ambiental e acústico;

Art. 144°. Ficam obrigadas as empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas para o serviço público de transporte urbano de passageiros a seguir os parâmetros de proteção à saúde pública e saúde ambiental definido pela Organização Mundial da Saúde.

Art. 145°. Durante o período diurno, o limite máximo de emissão de ruídos nos ônibus do transporte de passageiros é de 53 dB(A) (cinquenta e três decibéis).

Art. 146°. Durante o período noturno, o limite máximo de emissão de ruídos nos ônibus do transporte de passageiros é de 45 dB(A) (quarenta e cinco decibéis).

Art. 147°. O Poder Executivo determinará medidas para eliminar, reduzir e isolar os ruídos excessivos, desnecessários e abusivos dos ônibus do transporte de passageiros.

Art.148°. O Poder Executivo incentivará o uso de inovações tecnológicas para a redução dos ruídos e a eficiência acústica do sistema de transporte de passageiros, tais como: motos silenciosos, barreiras acústicas, pneus, camadas asfálticas, janelas duplas, entre outras.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Art. 149°. O Poder Executivo poderá adotar incentivos fiscais e tributários para o uso de inovações tecnológicas pelas empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas para o serviço público de transporte de passageiros a fim de eliminar, reduzir e isolar os ruídos mecânicos dos ônibus.

Art. 150°. Em casos de proteção à saúde pública, saúde ambiental, saúde ocupacional, saúde auditiva, saúde mental, bem-estar ambiental sonoro, conforto ambiental sonoro, segurança ambiental, descanso diurno e noturno, proteção à neurodiversidade cognitiva e auditiva, o Poder Público poderá determinar medidas para reduzir os ruídos para níveis inferiores àqueles recomendados pela Organização Mundial da Saúde.

Trânsito e Transporte

Art. 151°. É obrigatório o limite máximo de emissão de ruídos no trânsito e transporte de 53 dB (A) para o dia e 45 dB (A) para a noite.

Art. 152°. O limite máximo de emissão de ruídos no trânsito e transporte de 53 dB para o dia e 45 dB para a noite é aplicável a automóveis, carros, motocicletas, ônibus e caminhões.

Art. 153°. O limite máximo de emissão de ruídos no trânsito e transporte é aplicável aos ônibus do transporte urbano de passageiros, quando em movimento.

Parágrafo único. A observância deste limite máximo é condição obrigatória da concessão do serviço público, sendo considerado serviços adequado somente se cumprir esta condição de ecoeficiência ambiental acústica e de sustentabilidade ambiental sonora.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Art. 154°. Áreas predominantemente residenciais serão protegidas diante do impacto da emissão de ruídos excessivos do trânsito e transporte.

Parágrafo único. O poder público adotará medidas de restrições de velocidade de veículos, como um instrumento de proteção à qualidade ambiental sonora natural.

Art. 155°. O poder público incentivará o uso de inovações tecnológicas para monitorar, fiscalizar e controlar a emissão de ruídos no transporte e no trânsito.

Art. 156°. O poder público adotará programas de educação ambiental e acústica para prevenir e dissuadir condutas antissociais, irresponsáveis e insustentáveis ambientalmente.

Art. 157°. O poder público adotará taxas ambientais como instrumento para dissuadir condutas poluidoras acústicas.

Parágrafo único. As taxas ambientais incidirão sobre os agentes emissores de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos.

Art. 158°. O poder público adotará um sistema de preços públicos pela emissão de ruídos acima do limite máximo permitido – 53 dB (A) para o dia e 45 dB (A) para a noite.

Parágrafo único. Este sistema de preço público não exclui o monitoramento, fiscalização e controle da emissão de ruídos.

Condomínios e Habitações.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Art. 159°. O poder público promoverá a sustentabilidade ambiental acústica e a educação ambiental acústica e a cidadania ambiental acústica em condomínios residenciais e unidades habitacionais, no contexto de programas para Cidades inteligentes, limpas, saudáveis e sustentáveis e Condomínios e Unidades Habitacionais Inteligentes, Limpos, Saudáveis e Sustentáveis.

§1. Para os efeitos deste artigo, sustentabilidade ambiental acústica é o valor ambiental, aplicado à gestão ambiental para qualidade ambiental, para a proteção da qualidade de vida, qualidade do meio ambiente, proteção à saúde, bem-estar ambiental e auditivo, conforto ambiental e auditivo, e saúde pública e saúde ambiental, saúde auditiva, saúde mental e a efetivação do princípio da eficiência acústica de máquinas, equipamentos, ferramentas, objetos, obras e serviços e infraestruturas.

§2. A educação ambiental acústica é o conjunto de ações, padrões, métodos, meios, procedimentos, programas e campanhas, para a promoção dos valores da sustentabilidade ambiental acústica e o princípio da ecoeficiência acústica.

Art. 160°. É considerado, para todos os efeitos legais, ofensa ao valor ambiental da sustentabilidade ambiental acústica a emissão de ruídos acima de 40 dB (A) (cinquenta) decibéis por máquinas, ferramentas, equipamentos, objetos, mecânicos e/ou elétricos.

§1°. Vibrações de equipamentos, máquinas, ferramentas e serviços que causam a incomodidade e efeitos psicológicos e fisiológicos são considerados agentes nocivos à saúde pública, à saúde ambiental, à saúde mental, saúde auditiva, ao bem-estar ambiental e auditivo, conforto ambiental e auditivo, e descanso público e ao meio ambiente.

§2°. A Secretaria do Meio Ambiente emitirá relatórios mensais para identificar os equipamentos poluidores acústicos, bem como os condomínios e as unidades habitacionais, os prestadores de serviços, poluidores ambientais acústicos.



ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Art. 161°. Será obrigatório para os Condomínios e Unidades Habitacionais adotarem programas de sustentabilidade ambiental acústica e educação ambiental acústica, com práticas de gestão sustentável para a proteção da qualidade ambiental residencial, como medidas para eliminar, reduzir e/ou isolar ruídos excessivos, desnecessários e abusivos de máquinas, equipamentos e ferramentas, utilizados em serviços de obras de reforma, reparo e manutenção, realizadas pelo Condomínio e/ou pelos moradores e proprietários e/ou por unidades habitacionais.

Art.162°. Os Condomínios e unidades habitacionais e comerciais deverão informar o impacto dos ruídos excessivos, desnecessários e abusivos causados por equipamentos, máquinas, ferramentas, para os moradores e proprietários, com advertência a respeito do impacto dos ruídos mecânicos e/ou elétricos à qualidade de vida no ambiente residencial, à qualidade ambiental, à saúde fisiológica, saúde mental, saúde auditiva, e bem-estar ambiental e auditivo, conforto ambiental e auditivo, ao descanso e à cultura da quietude no ambiente residencial, bem como em áreas de ambiente de trabalho no condomínio.

Art. 163°. Os moradores e proprietários têm o dever de informar à gestão do condomínio sobre o impacto ambiental acústico de equipamentos, máquinas e serviços, inclusive prestando informações a respeito da potência de emissão acústica, bem como os prazos, horários e a duração da execução dos serviços, principalmente em obras de reparo, conservação e construção civil em suas unidades residenciais, além de adotar medidas para eliminar, reduzir ou isolar os ruídos excessivos, desnecessários e abusivos.

Parágrafo único. O Condomínio tem o dever de identificar e advertir o morador e proprietário que faça o uso abusivo de equipamentos, máquinas, ferramentas e serviços com potência de emissão de ruídos acima de 40 dB (A) (quarenta) decibéis.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Art. 164°. É proibido o uso de equipamentos de jardinagem, máquinas e ferramentas, tais como: sopradores, roçadeiras, podadeiras, cortadores de gramados, com potência de emissão de ruídos acima de 40 dB(A) (quarenta) decibéis, no prazo de seis meses, contados a partir da publicação da lei.

Parágrafo único. É expressamente proibida a prestação de serviços de jardinagem com equipamentos acima de 40 dB (A) (quarenta) decibéis.

Art. 165°. É proibido o uso de equipamentos, máquinas, ferramentas, objetos, e serviços, com potência de emissão acústica acima de 40 dB (A) (quarenta) decibéis, em obras e serviços de construção civil, perfuração de poços artesianos, obras de reparo e conservação nos condomínios e unidades habitacionais e comerciais.

§1°. Áreas predominantemente residenciais devem ser consideradas zonas de quietude urbana, sendo proibido o acesso, entrada, permanência e utilização de equipamentos barulhentos em Condomínios, aqueles com potência de emissão de ruídos superior a 40 dB (A) (quarenta) decibéis.

§2°. O Condomínio, unidades habitacionais e comerciais, será obrigado a adotar medidas para eliminar, reduzir e isolar ruídos excessivos, desnecessários e abusivos em obras diversas que sejam realizadas em suas dependências.

Art. 166°. O Condomínio e as unidades habitacionais são obrigados a realizar estudos do impacto ambiental acústico dos equipamentos, máquinas, ferramentas, serviços, prestados ao Condomínio.

Art. 167°. Os Condomínios e unidades habitacionais e comerciais têm o dever de cooperar ambientalmente para o cumprimento das normas e princípios ambientais de sustentabilidade ambiental acústica e o princípio da eficiência acústica no

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

uso de equipamentos, máquinas, ferramentas, objetos e na prestação de serviços e contratação de serviços de terceiros.

Art. 168º. O gestor do Condomínio e/ou da unidade habitacional é o responsável legal pela observância da cláusula da sustentabilidade ambiental acústica.

Parágrafo único. Na hipótese da omissão ou ato ilícito do gestor do Condomínio e/ou da unidade habitacional, o Condomínio serão aplicadas as seguintes sanções, de modo a garantir a obrigação de fazer cessar o ato ilícito ou impedir o resultado danoso ao meio ambiente:

- I – Notificação por escrito;
- II – Multa diária;
- III – Apreensão de equipamentos, máquinas, ferramentas e similares;
- IV – Embargo de obra;
- V – Proibição de contratar serviços contrários às normas ambientais de proteção à sustentabilidade ambiental acústica;
- VI – Termos de ajustamento de conduta;
- VII – Medidas socioeducativas ambientais.

Art. 169º. O uso de equipamentos, máquinas, ferramentas e quaisquer serviços com potência de emissão acústica acima de 40 dB(A) (quarenta decibéis) é considerado poluição ambiental acústica e causa de dano ambiental acústico para todos os efeitos legais.

§1º. Nesta hipótese o cidadão impactado pela poluição ambiental sonora deverá comunicar a ocorrência do fato à Secretaria do Meio Ambiente, para que esta adote as medidas necessárias a fim de fazer a cessação dos ruídos, inclusive em regime de urgência.

§2º. O autor da infração ambiental somente afastará sua responsabilidade ambiental objetiva pela causação do dano ambiental acústico se

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

comprovar que adotou medidas para eliminar, reduzir ou isolar os ruídos excessivos, desnecessários e abusivos de equipamentos, máquinas, ferramentas e serviços.

Art.170°. Serão admitidas como provas da infração ambiental acústica e do dano ambiental acústico a exibição de vídeos, áudios, atas notariais, entre outros meios de prova para fundamentação de processos administrativos, ambientais e judiciais.

Art. 171°. A Secretaria do Meio Ambiente poderá fixar termos de ajustamento de conduta com Condomínios, unidades habitacionais e prestadores de serviços e/ou fornecedores de equipamentos, máquinas e ferramentas, com imposição de obrigações para eliminar, reduzir ou isolar os ruídos de equipamentos, máquinas e prestação de serviços.

Art. 172°. O Poder Executivo adotará na prestação de serviços de higiene pública e limpeza pública boas práticas de sustentabilidade ambiental acústica e observará o princípio da ecoeficiência acústica na utilização de equipamentos, máquinas, objetos e veículos.

Art. 173°. O Poder Executivo, na realização de licitações e contratos públicos, exigirá dos licitantes e contratantes padrões de sustentabilidade ambiental acústica e atenderá ao princípio da ecoeficiência acústica na utilização de máquinas, equipamentos, veículos e na execução de serviços e obras.

Art. 174°. A Secretaria do Meio Ambiente fará a coordenação das campanhas de educação ambiental acústica, para promover a sustentabilidade ambiental acústica, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Saúde.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Parágrafo único. As campanhas para conscientizar, sensibilizar, mobilizar e engajar a respeito dos impactos dos ruídos no meio ambiente, na saúde pública, saúde ambiental, saúde auditiva, saúde mental, bem-estar público e sossego público, serão efetivadas por todos os meios de informação e comunicação disponíveis: sites institucionais, redes sociais, serviços de rádio e televisão, serviços de mensageria, aplicativos, entre outros.

Art. 175°. A Secretaria do Meio Ambiente, em conjunto com a Secretaria da Educação e Secretaria da Saúde, fará o levantamento da população de cidadãos com neurodiversidade cognitiva e auditiva, tais como: pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista, pessoas em tratamento de saúde para ansiedade e depressão, déficits de atenção, hiperatividade, transtorno de estresse, para serem objeto de máxima proteção quanto aos seus direitos.

Art. 176°. A Secretaria do Meio Ambiente adotará medidas para incentivar programas de consumo sustentável por Condomínios residenciais e unidades habitacionais considerando as melhores práticas de sustentabilidade ambiental acústica na contratação de serviços, aquisição e utilização de equipamentos, máquinas, ferramentas e objetos.

Art. 177°. A Secretaria do Meio Ambiente exigirá obrigatoriamente dos Condomínios e unidades habitacionais estudos de impacto ambiental acústico, na contratação de obras e serviços e na utilização equipamentos com potência de emissão de ruídos.

Art. 178°. A Agência de Desenvolvimento de Curitiba adotará programas para o incentivo às inovações tecnológicas para eliminar, reduzir e isolar de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos de máquinas, equipamentos, ferramentas,

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

objetos, infraestruturas urbanas, serviços, serviço público de transporte coletivo de passageiros, veículos, entre outros.

§1º. Os incentivos econômicos, tributários, financeiros e culturais serão voltados à promoção do princípio da ecoeficiência acústica, em equipamentos, máquinas, ferramentas, veículos, infraestruturas urbanas, e similares, bem como startups que promovam medidas com ecodesign, ecoeficiência e ecossustentáveis acusticamente.

§2º. Os incentivos deverão contemplar ainda serviços com ecodesign, ecossustentáveis, ecoeficiência e com padrões de qualidade acústica, os quais poderão ser contratados pelos Condomínios e unidades habitacionais.

§3º. Será adotado anualmente um Prêmio de Inovação Tecnológica em Sustentabilidade Ambiental Acústica para soluções tecnológicas capazes de Eliminar, Reduzir ou Isolar ruídos excessivos, desnecessários e abusivos de equipamentos, máquinas, ferramentas e serviços, em condomínios residenciais, em sistemas de trânsito.

§4º. Os incentivos deverão contemplar tecnologias avançadas como 5G, internet das coisas (IoT), machine learning, inteligência artificial, sensores acústicos, software, 3D, sistema de informações geográficas, GPS, entre outras.

§5º. Será adotado um programa de gerenciamento ambiental acústico da cidade, mediante o mapeamento de ruídos (dados acústicos), identificando-se as fontes de ruídos urbanos e ruídos ambientais excessivos, desnecessários e abusivos.

§6º. Será adotado um programa de incentivo à criação e utilização de aplicativos para conscientizar, sensibilizar e mobilizar e engajamento dos cidadãos na fiscalização ambiental acústica e na efetivação do direito à informação sobre as medidas de controle de emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e poluição ambiental sonora.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

§7º. A Agência de Desenvolvimento de Curitiba buscará realizar parcerias com a indústria de equipamentos, máquinas e ferramentas, indústria de veículos, para promover a sustentabilidade ambiental acústica.

§8º. A Agência de Desenvolvimento de Curitiba buscará conscientizar, sensibilizar, mobilizar e engajar para o comércio sustentável e o fornecimento de equipamentos sustentáveis, considerando-se a sustentabilidade ambiental acústica e o princípio da ecoeficiência acústica.

Art. 179º. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no exercício do seu poder de polícia ambiental, a fim de garantir a proteção de direitos fundamentais, adotará as inovações tecnológicas para promover a eficiência da ação administrativa destinada ao cuidado e à proteção ambiental e a contenção dos ruídos ambientais excessivos, desnecessários e abusivos.

Art. 180º. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente adotará medidas para incentivar a governança ambiental, transparência e compliance ambiental acústica em Condomínios residenciais e unidades habitacionais.

Art. 181º. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente adotará um programa para incentivar a autorregulamentação da sustentabilidade ambiental acústica pelos condomínios para fins de autocontenção dos ruídos excessivos, desnecessários e abusivos, para fins de atualização de seus Regimentos Internos e aprovação de Código de Conduta da Responsabilidade Ambiental e Acústica, por meio da incorporação em suas práticas ambientais da cláusula da sustentabilidade ambiental acústica.

Parágrafo único. Será estabelecido um programa de educação ambiental acústica em condomínios e unidades habitacionais para moradores, proprietários, colaboradores e prestadores de serviços.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Art. 182°. A Secretaria Municipal de Cultura, em conjunto com a Secretaria do Meio Ambiente, adotará medidas para a proteção da paisagem natural acústica e o direito à cultura da quietude e tranquilidade urbana.

Parágrafo único. Anualmente, serão realizadas campanhas educativas e culturais para conscientizar, sensibilizar, mobilizar e engajar os cidadãos a respeito da paisagem natural acústica, inclusive com a instalação de banco de dados on-line sobre ruídos ambientais.

Art. 183°. A Secretaria de Saúde realizará, anualmente, campanhas para conscientização a respeito do impacto dos ruídos na saúde pública, saúde mental e saúde ambiental e saúde auditiva, conforto ambiental e auditivo, bem estar ambiental e auditivo.

Art. 184°. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente fará relatório sobre o impacto dos ruídos ambientais na fauna, especialmente em áreas de proteção ambiental urbanas.

Art. 185°. A Secretaria do Meio Ambiente adotará programas de premiação para inovações tecnológicas para Condomínios Inteligentes, Saudáveis e Sustentáveis, a fim de promover a sustentabilidade ambiental acústica e a educação ambiental e acústica e a ecoeficiência acústica.

Art. 186°. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta lei, publicará uma lista com a identificação da potência de emissão de ruídos, com a auditoria e inventário ambiental.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Art. 187°. Os gestores das escolas municipais adotarão campanhas e programas de educação ambiental acústica para promover a sustentabilidade ambiental acústica.

Art. 188°. O Poder Executivo adotará em seus sistemas de compras de equipamentos, máquinas, ferramentas, objetos e veículos e na contratação de serviços práticas de sustentabilidade ambiental acústica e da eficiência acústica.

Art. 189°. O Poder Executivo adotará programas de sustentabilidade ambiental acústica na infraestrutura urbana e respectivos serviços de construção, reparação e manutenção.

Parágrafo único. Será criado um plano de urbanismo ambiental para o fomento das infraestruturas inteligentes, saudáveis e sustentáveis, e para a valorização da sustentabilidade ambiental acústica.

Das Edificações, Posturas Urbanísticas e Práticas de Sustentabilidade Ambiental

Art. 190°. As edificações e as posturas urbanísticas devem ser observados os princípios de desenvolvimento sustentável, princípios ambientais da proibição do retrocesso ambiental, dever de progressividade ambiental, poluidor-pagador, prevenção de dano ambiental, precaução de dano ambiental os princípios da eficiência, eficiência energética e ecoeficiência ambiental e acústica e sustentabilidade ambiental acústica.

Parágrafo único. Estas normas são aplicáveis:

- I - Exploração e implantação de poços artesianos;
- II – Obras que possam impactar jardins ou obras que possam causar a degradação de jardins;

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

- III - Obras que possam impactar bosques de vegetação natural;
- IV – Execução de serviços de jardinagem;
- V – Execução de serviços públicos de limpeza e zeladoria urbana;

Serviços de Jardinagem, Limpeza Pública Urbana e Poda de Árvores

Art. 191º. Os serviços de jardinagem, limpeza urbana, poda de árvores, que utilizem equipamentos, máquinas e ferramentas, com potência de emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos obrigatoriamente deverão obter licença administrativa e ambiental.

Parágrafo único. Os serviços devem obedecer a padrões de proteção à qualidade ambiental sonora, ecoeficiência ambiental e acústica, sustentabilidade ambiental e acústica, para eliminar, reduzir e isolar a emissão de ruídos que causem a degradação da qualidade ambiental acústica.

Art. 192º. Por motivo de segurança, saúde e proteção ambiental, for julgado necessário pelo município e comprovado através de laudo técnico, que se proceda a imediata demolição de qualquer obra em andamento ou interditar, ao desmonte de instalação ou a suspensão do uso aparelhos, equipamentos, máquinas, ferramentas que ocasionam riscos à segurança pública, à saúde ambiental, à saúde coletiva e/ou individual, ao meio ambiente, à qualidade do meio ambiente sonoro natural.

Art. 193º. Todas as obras de construção, de reforma, demolição e decoração, deverão ser vedadas por tapumes tela, grade ou outro elemento que proporcione o isolamento, inclusive o isolamento acústico, mediante medidas para

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

eliminar, reduzir e isolar os ruídos, de proteção da obra, bem como a segurança, saúde, bem estar e conforto ambiental e acústica do público obedecidas as normas.

Parágrafo único. Quando houver impacto ambiental e acústico sobre a vizinhança, decorrentes da emissão de ruídos da obra, são obrigatórias medidas para promover barreiras acústicas, a fim de impedir o vazamento dos ruídos para outras propriedades, bem como são obrigatórias medidas para determinar o enclausuramento dos equipamentos, máquinas e ferramentas, a fim de evitar a propagação dos ruídos excessivos, desnecessários e abusivos.

Art. 194°. Em obras em condomínios de construção, reforma e/ou decoração são obrigatórias medidas para eliminar, reduzir e isolar a emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos, decorrente o uso de equipamentos, máquinas e ferramentas.

Parágrafo único. Obrigatoriamente, as obras em condomínios deverão ser executadas com janelas fechadas, a fim de impedir a propagação dos ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e/ou com a instalação de medidas para o enclausuramento das máquinas e/ou barreiras acústicas.

Conservação, higienização, limpeza e pintura

Art. 195°. Durante a execução de obra, prestação de serviço de conservação, higienização, inclusive pintura, profissional ou proprietário, conforme o caso, deverá adotar as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos trabalhadores, a segurança, bem estar e conforto ambiental do público, das benfeitorias do logradouro e das propriedades vizinhas, bem como para impedir qualquer transtorno, incomodidade ou danos a terceiros.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Art. 196°. É obrigatório informar ao público o prazo de execução de obras e serviços, bem como manter canal de atendimento para eventuais reclamações, sugestões e medidas pelos interessados.

Art. 197°. É proibido emitir ruídos excessivos, desnecessários e abusivos, pelo uso de equipamentos, máquinas e ferramentas, em vias públicas, logradouros públicos, passeios, praças, jardins e que causem a degradação da qualidade ambiental sonora natural.

Parágrafo único. A autoridade responsável determinará ordens para cessar a emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e apreender os equipamentos, máquinas e ferramentas, impondo-se multa ao infrator, em valor para dissuadir a repetir a infração, bem com para educar outros infratores.

Art. 198°. É proibida a emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos em obras e serviços que utilizem equipamentos, máquinas, ferramentas, com potência de emissão de ruídos e que causem a degradação da qualidade ambiental sonora.

§1º As obras e os serviços devem ser precedidos de estudo de impacto ambiental e acústico em relações de vizinhança.

§2. São obrigatórias medidas para eliminar, reduzir e isolar os ruídos excessivos, desnecessários e abusivos.

§3. É obrigatório informar ao público o prazo de execução e o tempo de duração das obras e serviços que emitam ruídos excessivos, desnecessários e abusivos.

§4. Obras e serviços deverão adotar práticas e padrões de ecoeficiência ambiental e acústica e sustentabilidade ambiental acústica para utilizarem equipamentos, máquinas e ferramentas com zero emissão de ruídos e/ou baixa emissão de ruídos;



ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Art. 199º. Em atividades de exploração e instalação de poços artesianos, obrigatoriamente deverão ser adotadas medidas para o monitoramento, fiscalização e controle da higiene da água, para evitar riscos de contaminação.

Art. 200º. O aproveitamento da água de poços artesianos deverá obedecer a critérios de sustentabilidade ambiental, evitando-se o consumo excessivo, abusivo e desnecessário.

Art. 201º. Deverão ser adotadas normas sanitárias, normas de segurança e normas ambientais no uso de áreas de recreação e equipamentos comunitários, informando-se adequadamente o público.

Art. 202º. O Poder Executivo deverá definir programas para:

I – Prevenção e segurança ao fogo e substâncias inflamáveis e explosivas;

II – Conforto e bem estar ambiental térmico, inclusive com padrões para garantir a máxima ventilação natural;

III – Conforto e bem estar ambiental acústico, inclusive com padrões de ecoeficiência ambiental acústica e sustentabilidade ambiental acústica;

IV – Iluminação, com padrões de ecoeficiência para garantir a máxima luz natural;

V – Segurança e performance estrutural;

VI – Estanqueidade;

VII – Ventilação natural, com padrões de ecoeficiência ambiental para desfrutar o ar natural;

Parágrafo único. O poder público deverá avaliar o impacto ambiental das edificações na cidade, considerando-se as dimensões para garantir o ar natural, luz natural, vegetação, o meio ambiente sonoro, entre outras

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Art. 203°. As instalações e equipamentos abrangem os conjuntos de serviços específicos executados durante a realização da obra ou serviços e serão projetados, calculados e executados, objetivando, a segurança, higiene, conforto, bem estar dos usuários, ecoeficiência ambiental e acústica, conforme disposições desta lei e das normas técnicas da ABNT e legislação específica.

Art. 204°. O poder público deverá determinar:

I – Condicionamento, inclusive a observância de padrões de ecoeficiência ambiental.

II – Insonorização, compreendida esta como o enclausuramento de máquinas, equipamentos e ferramentas; e inclusive padrões de ecoeficiência ambiental e acústica e sustentabilidade ambiental acústica.

Art. 205°. O poder público deverá exigir implantação de sistemas de automonitoramento das instalações e equipamentos das edificações, para verificar os fatores de risco à segurança e à saúde ambiental.

Art. 206°. Os elevadores deverão contar sistemas de atendimento para pessoas neurodiversidade e/ou neurodivergentes cognitivas, visuais e auditivas, inclusive aquelas com maior vulnerabilidade psicológica ao uso de elevadores.

§1°. São obrigatórios sistemas de comunicação dentro dos elevadores.

§2°. É obrigatório disponibilizar sinal de telecomunicações e internet dentro dos elevadores, com o máximo alcance e eficiência da rede.

§3°. É obrigatória a instalação de equipamentos de ventilação e/ou refrigeração dentro dos elevadores, para garantir o conforto e bem estar térmico.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Art. 207º. A empresa responsável pela gestão dos elevadores é obrigada a atender no prazo máximo de 15 (quinze) minutos em situação de emergência e urgência, quando houver pessoa presa dentro do elevador.

Art. 208º. É obrigatória a inspeção periódica e expedição de relatório de auditoria semestral dos elevadores por engenheiro independente da empresa de manutenção. O condomínio é o responsável solidário com a empresa de manutenção na hipótese de falhas dos serviços que causem transtorno, incomodidade e/ou danos a terceiros.

Art. 209º. É obrigatório informar e sinalizar, mediante placas, os perigos das instalações de gás e os riscos de incêndios e explosões e os planos de ação em situações de emergência e urgência.

Art. 210º. A temperatura resultante nos compartimentos, decorrente de atividades e/ou serviços, deverá ser compatível com as atividades desenvolvidas no local, garantindo-se a máxima ventilação natural.

Art. 211º. Os condomínios devem atender padrões de eficiência ambiental acústica e sustentabilidade ambiental acústica para eliminar, reduzir e/ou isolar ruídos excessivos, desnecessários e abusivos.

Art. 212º. As edificações deverão receber tratamento acústico adequado, para fins de eliminar, reduzir e isolar ruídos excessivos, desnecessários e abusivos, de modo a não causar a perturbação, a incomodidade e dano ao bem estar ambiental acústico público, conforto ambiental acústico público, conforto ambiental acústico público, não causar a degradação da qualidade ambiental sonora natural, com sons ou ruídos de qualquer natureza que sejam excessivos, desnecessários e/ou abusivos.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Parágrafo único. Instalações, equipamentos, máquinas e ferramentas causadores de ruídos, vibrações ou choques deverão ter tratamento acústico e sistema de segurança adequados, para prevenir e proteção a saúde, segurança e bem estar do trabalhador, usuários e/ou incomodidade, perturbação e danos aos vizinhos.

Art. 213°. O poder público, periodicamente, avaliará as condições de evacuação das edificações em situações de urgência e emergência, identificando-se as barreiras arquitetônicas impeditivas à evacuação, como portas, muros, escadas, sistemas de identificação digital, entre outros.

Art. 214°. O poder público incentivará instalação de sistemas automatizados de monitoramento de prevenção de riscos de fumaça e incêndios.

Art. 215°. O poder público incentivará as identificações a instalarem sistemas de detecção de tiros de disparos de armas de fogo, para fins de proteção à segurança pública, com o alinhamento das câmaras de vigilância instaladas nas guaritas dos prédios.

Conforto Ambiental e Acústico

Art. 216°. As edificações de uso humano, independentemente de sua destinação ou permanência, deverão satisfazer as condições mínimas de conforto ambiental e acústica, bem estar ambiental e acústico, higiene, qualidade ambiental, estabelecidas pela legislação em vigor, observando-se

I – Padrões construtivos caracterizados por situações-limite, conforme padrões de ecoeficiência ambiental e acústica;

II – Padrões mínimos de desempenho quanto à iluminação artificial, garantindo-se a captação da luz natural;

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

III – Desempenho térmico dos elementos da construção, garantindo-se a captação de ar natural e considerando-se a vegetação uma forma de proteção térmica;

IV – Performance e tratamento acústico, para eliminar, reduzir e isolar ruídos excessivos, desnecessários e abusivos.

§1. O município incentivará a inovação em padrões construtivos, conforme princípios de desenvolvimento sustentável, ecoeficiência ambiental e acústica e sustentabilidade ambiental acústica.

§2. O município avaliará permanentemente o impacto dos padrões construtivo das edificações em relações de vizinhança, especialmente para avaliar o impacto de edificações nas condições de ar natural, correntes de ventilação, luz solar, emissão de ruídos, paisagem visual, paisagem sonora natural, estética, privacidade, segurança, entre outros, de modo a atender os princípios da proibição do retrocesso ambiental, dever de progressividade ambiental, prevenção de dano ambiental, precaução do dano ambiental, segurança ambiental, poluidor-pagador,

Art. 217°. Todas as edificações deverão possuir aberturas para iluminação e insolação dos compartimentos, considerando-se sua utilização e permanência obedecidas às normas específicas.

Parágrafo único. O poder público incentivará inovações tecnológicas como janelas inteligentes que possuam mecanismos de equilíbrio da luminosidade natural.

Art. 218°. A proteção à ventilação natural é essencial para a proteção à saúde ambiental, à biossegurança e para o atendimento das normas sanitárias.

§1°. É vedada qualquer interferência à garantia da ventilação natural das edificações que causem a degradação da qualidade ambiental natural, em detrimento das condições de saúde, higiene e conforto ambiental.



ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

§2º. A garantia da ventilação natural é uma medida para evitar o uso excessivo de sistemas de ar condicionado, bem como o consumo de energia elétrica.

§3º. Em hipótese de o propriedade e morador, ao manter suas janelas abertas, para obter a máxima ventilação natural, ser impactado por ruídos excessivos, desnecessários e abusivos de obras e serviços em edificações vizinhas, o poder público deverá fazer cessar a conduta antissocial, ineficiente e insustentável ambientalmente, e violada de normas de higiene e normas sanitárias.

Art. 219º. Ambientes que demandam condições de conforto, bem estar, tranquilidade e quietude como quartos, salas de estar, escritório, em edificações, são protegidos contra áreas ruidosas, vedando-se inclusive a ligação direta entre a área protegida e a área ruidosa.

Parágrafo único. A proteção é aplicável a áreas de escritório, lazer, logradouros públicos ou lotes adjacentes.

Áreas complementares da edificação.

Art. 220º. É proibido o uso de equipamentos, máquinas e ferramentas, com potência de emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos que causem a degradação da qualidade ambiental sonora em áreas complementares da edificação, como jardins e bosques.

Parágrafo único. O prestador de serviços, bem como o responsável pela edificação, responde solidariamente pelos transtornos, incomodidade e danos a terceiros.

Art. 221º. A instalação de equipamentos, uso de máquinas e ferramentas nas edificações devem respeitar a paisagem urbana, a vegetação, inclusive a paisagem ambiental acústica natural.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Parágrafo único. É vedada a destruição e/ou degradação da paisagem ambiental natural em áreas complementares das edificações, como jardins e bosques, observando-se os princípios da proibição do retrocesso ambiental e dever de progressividade ambiental.

Art. 222º. É vedado o uso de objetos, ferramentas e/ou máquinas com funções sonora que possam perturbar incomodar e/ou degradar a qualidade ambiental sonora natural dentro e fora das edificações.

Parágrafo único. Inserem-se nesta proibição o uso de fechaduras digitais de portas, equipamentos eletrodomésticos, lavadoras de alta pressão, equipamentos de jardinagem, equipamentos de pressurização de tinta, entre outros.

Art. 223. Toda edificação, com exceção unifamiliares, deverá oferecer condições de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, idosos, e pessoas neurodiversas e/ou neurodivergentes cognitiva, visual e auditiva.

Art. 224º. É dever dos Condomínios e habitações respeitar:

I – Ornamentação da paisagem e a proteção à paisagem ambiental sonora natural;

II – Acessibilidade de portadores de necessidades especiais, idosos e pessoas com neurodivergência e/ou neurodiversidade cognitiva, visual e auditiva;

III – Evitar a interferência no aspecto visual e acústico e no acesso às construção e valor arquitetônico, artístico, cultural e ambiental.

IV – Redução de espaços públicos abertos, importantes para o paisagismo, paisagem urbana, paisagem sonora natural, recreação pública ou eventos sociais e políticas;

V – Prejuízo à escala humana, perda de vegetação, ao ambiente, inclusive ambiente acústico natural e às características naturais do entorno ambiental;

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Art. 225°. A usurpação ou a invasão da via pública e a degradação ou a destruição de obras, construções e beneficiadoras, calçamento, meios-fios, passageiros, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, ajardinados, árvores, bancos e outros, bem como das obras existentes sobre cursos d'água nas suas margens e no seu leito, bem como a degradação da qualidade ambiental e acústica, serão punidas na forma da lei.

Parágrafo único. A degradação da qualidade ambiental sonora natural, mediante a emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos.

Art. 226°. As medidas administrativas para impedir a degradação da qualidade ambiental sonora:

I – Ordem para cessar a emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos;

II - Reeducação;

III - Multa

Art. 227°. As edificações e habitações devem respeitar normas de:

I - Saúde pública, saúde ambiental, saúde ocupacional, saúde pessoal;

II – Proteção ao meio ambiente inclusive meio ambiente sonoro natural;

III - Bem estar ambiental e pessoal, conforto ambiental e pessoal e sossego e tranquilidade públicos.

IV - Defesa e segurança ambiental

V – Medida preventiva da preservação do patrimônio histórico, cultural, ambiental e natural, e meio ambiente acústico natural.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Art. 228°. A interdição consiste no ato de paralização total ou parcial de toda e qualquer atividade, serviços, obra ou parte de uma obra, com impedimento de acesso, uso, ocupação, mediante aplicação do respectivo auto de interdição por autoridade competente.

Art. 229°. É aplicável a interdição quando houver iminente situação de perigo de risco à segurança, saúde ambiental, saúde pública, ao meio ambiente, de degradação da qualidade ambiental, inclusive qualidade ambiental sonora.

Art. 230°. O embargo consiste na ordem de paralização da obra, atividade, serviço, uso ou de qualquer ação que cause dano à coletividade e ao interesse público, nos aspectos de segurança, saúde, proteção ou que contrarie a legislação municipal, com aplicação de auto de infração. ambiental, bem estar público, conforto público, riscos de degradação da qualidade ambiental

Art. 231°. A interdição administrativa será adotada por decisão fundamentada da autoridade competente em situação de perigo e/ou risco à segurança do público, dos trabalhadores ou da propriedade vizinhança nos edifícios, terrenos ou logradouros e em casos para garantir o bem estar e conforto públicos, bem como para impedir a degradação da qualidade ambiental e acústica e nas seguintes hipóteses:

I – Na execução irregular de obras, qualquer que seja o seu fim, a espécie ou local nos edifícios, nos terrenos e nos logradouros, inclusive na hipótese de causar a degradação da qualidade ambiental e acústica em propriedades vizinhas;

II – Atividades e/ou serviços que causem a perturbação, incomodidade, degradação da qualidade ambiental e acústica e/ou danos de qualquer natureza à vizinhança ou que infringem qualquer legislação municipal.

III – Risco, dano e/ou degradação ao meio ambiente, inclusive o meio ambiente natura, saúde pública, saúde ambiental, bem estar ambiental e sonoro,

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

conforto ambiental e sonoro, patrimônio ambiental, natural, histórico cultural e arqueológico.

Art. 232°. A autoridade administrativa determinará o encaminhado para destruição no caso produtos impróprios para o consumo e/ou que cause degradação da qualidade ambiental e acústica;

Art. 233°. São consideradas infrações administrativas:

I - Executar obras de reforma de edificação que cause a degradação da qualidade ambiental, qualidade ambiental acústica, e/ou que cause a degradação da qualidade ambiental sonora residencial em propriedade vizinha.

II - Executar obras de reforma de edificação que cause a incomodidade e/ou perturbação, ao bem estar ambiental e acústico, conforto ambiental e acústico e danos à moradores e proprietários.

Pena – R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

III - Executar obras de central de gás com emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos.

Pena – Multa de R \$ 5.000,00 (cinco mil reais)

IV – Explorar e instalação poço artesiano para o aproveitamento de água, sem o necessário licenciamento ambiental municipal.

Pena – Multa de RS 10.000,00 (dez mil reais)

V– Executar obras de instalação de poços artesianos com emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos em

Pena – Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

VI - Executar obras de reforma de portarias com emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos.

Pena – Multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais)



ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

VII – Executar serviços de pintura, com equipamentos de pressurização de tinta, com emissão de ruídos, excessivos e abusivos.

Pena – Multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais)

VIII - Executar serviços de reforma e/ou conservação e/ou manutenção de portões de garagens com emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos.

Pena – Multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais)

IX – Instalar fechaduras digitais em portas, com função sonora que cause a degradação da qualidade ambiental sonora e/ou cause a incomodidade e/ou perturbação ao bem estar e conforto ambiental e sonoro de moradores.

Pena – Multa de R\$ 1.500 (hum mil e quinhentos reais).

X - Prestar serviços de jardinagem, com o uso abusivo de equipamentos, máquinas e ferramentas, com potência de emissão de ruídos e/ou vibrações excessivos, desnecessários e abusivos e que causem a degradação da qualidade ambiental sonora natural.

Pena – Multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais) e apreensão dos equipamentos.

XI – Executar serviços de limpeza e conservação com o uso abusivo de equipamentos, máquinas e ferramentas, com potência de emissão de ruídos e/ou vibrações excessivos, desnecessários.

Pena – Multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais) e apreensão dos equipamentos.

XII – Usar equipamentos e/ou máquinas que consumam excessivamente água e/ou que causem desperdício de água e seu uso ineficiente ambientalmente.

Pena – Multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais) e apreensão dos equipamentos.

XIII - Instalar helipontos em área predominantemente residencial.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Pena – Multa de R\$ 100.000 (cem mil reais)

XIV – Executar rota aérea de helicópteros em área predominante residencial e/ou que cause a degradação da qualidade ambiental residencial.

Pena – Multa de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais)

XV - Não adotar as medidas necessárias e suficientes para garantir a segurança, saúde, bem estar e conforto dos trabalhadores, do público e para garantir a integridade de benfeitorias dos logradouros públicos e da propriedade da vizinhança, bem como para impedir transtorno, incomodidade e/ou degradação da qualidade ambiental, inclusive qualidade sonora natural e danos a terceiros ou a parte de logradouro público que ficam com a limpeza prejudicada pelos serviços, durante a execução de obras.

Pena – Embargo da obra e multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais)

XVI - Não adotar durante a execução da obra medidas para eliminar, reduzir e/ou isolar ruídos excessivos, desnecessários e abusivos que causem degradação da qualidade ambiental acústica da vizinhança e/ou causem a incomodidade e/ou a perturbação a vizinhos;

Pena – Interdição da obra até a regularização e multa de R\$ 10.000 (dez mil reais)

XVII - Não adotar as medidas necessárias e suficientes para garantir a segurança, saúde e bem estar dos trabalhadores, do público, a proteção integral às benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas, bem como para impedir qualquer transtorno, incomodidade e/ou perturbação de terceiros ou a parte do logradouro público que fica com a limpeza prejudicadas pelos serviços de qualquer demolição.

XVIII - Executar obras com emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e/ou cause a incomodidade, perturbação e/ou transtorno a terceiros, em período noturno e finais de semana, incluindo-se sábados e domingos.

Parágrafo único. Pena de R\$ 10.000 e interdição da obra.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

XIX - Executar serviço de limpeza de passageiro, roça e capinagem, com emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e/ou que causem a degradação da qualidade ambiental sonora natural e/ou cause a perturbação, incomodidade e/ou transtornos a terceiros.

Pena Multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais) e interdição.

XX – Emitir ruídos excessivos, desnecessários e abusivos, mediante o uso de equipamentos, máquinas e ferramentas, em vias públicas, passeios, praças, jardins, parques e logradouros públicos, e/ou que causem a degradação da qualidade ambiental sonora e/ou perturbem a tranquilidade, bem estar e sossego públicos.

Pena – Multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais) e interdição, e apreensão dos equipamentos.

XXI - Não informar adequadamente e suficientes sobre as medidas de prevenção a incêndios, bem como sobre plano de evacuação de edifícios.

Art. 234°. Os serviços de limpeza, roçagem e poça devem, obrigatoriamente, adotar padrões de ecoeficiência ambiental e acústica e sustentabilidade ambiental acústica, com medidas para eliminar, reduzir e isolar ruídos excessivos, desnecessários e abusivos.

Art. 235° - É proibido o uso de sopradores, roçadeiras, podadeiras e motosserras que gerem ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e que causem a degradação da qualidade ambiental sonora natural.

Art. 236°. O município adotará medidas para incentivar padrões construtivos de edificações ecosustentáveis e seu ecodesign, observando-se os princípios da eficiência energética, eficiência térmica, eficiência hídrica e eficiência acústica.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Art. 237°. O município adotará um plano para incentivar a ecoeficiência ambiental e acústica das edificações, inclusive seu ecodesign.

Art. 238°. O município adotará um plano de proteção das edificações diante de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos causados por obras e serviços, inclusive em relações de vizinhança.

Art. 239°. O município adotará um plano de proteção das edificações diante de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos, causado por veículos do transporte trânsito.

Art. 240°. O município adotará um plano de proteção das edificações diante de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos, causados por helicópteros.

Parágrafo único. No zoneamento ambiental aéreo deverá ser observado o princípio do menor impacto ambiental e acústico sobre áreas predominantemente residenciais, sendo restringida o tráfego de helicópteros em áreas residenciais.

Art. 241°. O município adotará um sistema de incentivos à governança ambiental e acústica das edificações, inclusive com medidas de inventário, auditoria e fiscalização para verificar fatores de riscos de instalações mecânicas, elétricas, hidráulicas, bem como redes de água, esgoto, telecomunicações e energia.

Art. 242°. O município incentivará programas de inovação em engenharia civil, engenharia mecânica, engenharia elétrica, engenharia acústica, engenharia ambiental, para promover melhor performance ambiental das edificações, obras e serviços, reduzindo-se seu impacto ambiental e para otimizar sua eficiência energética e acústica”.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Sustentabilidade ambiental acústica no setor da construção civil

Art. 243º. O poder público deverá promover a sustentabilidade ambiental acústica e o princípio da eficiência acústica na execução de obras de construção civil.

Art. 244º. Empresas de construção civil são incentivadas a adotarem código de responsabilidade ambiental acústica, com a adoção de medidas para eliminar, reduzir e isolar ruídos mecânicos excessivos, desnecessários e abusivos na execução de obras.

Parágrafo único. Na hipótese de impossibilidade de eliminação e/ou redução dos ruídos mecânicos excessivos, desnecessários e abusivos será obrigatório o enclausuramento dos equipamentos, máquinas e ferramentas a fim de evitar a propagação dos ruídos.

Art. 245º. Prestadores de serviços para condomínios, edificações e residências serão incentivados a adotar código de responsabilidade ambiental acústica para eliminar, reduzir e isolar ruídos mecânicos excessivos, desnecessários e abusivos na execução de obras.

Art. 246º. O poder público incentivará a indústria a fabricar e/ou importar equipamentos, máquinas e ferramentas de construção civil com baixo potencial de emissão acústica.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput do artigo, é considerada baixa potência de emissão acústica o padrão de até, no máximo, 50 dB(A) (cinquenta decibéis).

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Restrições ao uso abusivo de motocicletas com emissão de ruídos excessivos e geradoras de poluição ambiental sonora

Art. 247º. É proibida a circulação no trânsito de motocicletas poluidoras sonoras que causem a degradação da qualidade ambiental acústica da cidade.

Parágrafo único. São consideradas motocicletas poluidoras sonoras aquelas com potência de emissão acústica superior a 40 dB(A) (quarenta decibéis).

Art. 248º. Serão adotadas inovações tecnológicas para o monitoramento ambiental acústico para o exercício da fiscalização ambiental das motocicletas barulhentas.

Art. 249º. O poder público é autorizado a instituir uma taxa ambiental para o custeio do poder de polícia ambiental a ser imposta sobre o proprietário e/ou condutor de motocicletas poluidoras sonoras.

Art. 250º. A Secretaria do Meio Ambiente divulgará seu plano de ação estratégico para eliminar e reduzir a poluição ambiental sonora de motocicletas na cidade.

Art. 251º. Serão realizadas campanhas, mensalmente, de educação ambiental acústica para promoção da sustentabilidade ambiental acústica no trânsito, de modo coordenado entre Secretaria do Meio Ambiente, Secretaria de Trânsito e Secretaria de Urbanismo e Secretaria de Educação.

Art. 252º. As motocicletas barulhentas serão impedidas de circular em vias públicas, e o poder público determinará a sua busca e apreensão.

Parágrafo único. O uso abusivo de motocicletas será qualificado como infração administrativa ambiental, sujeitando-se o infrator à perda da motocicleta e a

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

sanção de multa entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Zoneamento ambiental para rotas aéreas de helicópteros.

Art. 253°. O Poder Público regulamentará o zoneamento ambiental de ruídos de helicópteros.

Art. 254°. O zoneamento ambiental de ruídos de helicópteros deve observar os princípios da ecoeficiência ambiental acústica e sustentabilidade ambiental acústica das aeronaves, das infraestruturas e rotas aéreas, bem com da máxima proteção à qualidade ambiental sonora natural, ao bem estar ambiental, conforto ambiental e saúde ambiental.

Parágrafo único. O zoneamento ambiental dos ruídos deve observar os princípios ambientais da proibição do retrocesso ambiental, dever de progressividade ambiental, prevenção de dano ambiental, segurança ambiental e a segurança.

Art. 255°. Helipontos não podem ser instalados em áreas predominantemente residenciais, sem medidas para eliminar, reduzir e isolar os ruídos de helicópteros.

Art. 256°. A instalação de helipontos em áreas predominantemente residenciais depende de estudo prévio do impacto ambiental e acústico sobre as áreas residenciais, bem como medidas para a máxima proteção do entorno ambiental diante dos ruídos.

Art. 257°. A rota aérea de helicópteros deve observar parâmetros de

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

ecoeficiência ambiental e acústica e sustentabilidade ambiental acústica, a fim de causar o menor impacto ambiental e acústico em áreas predominantemente residenciais.

Art. 258°. É proibido o voo de helicópteros em áreas predominantemente residenciais em finais de semana, a fim de preservar a saúde ambiental, o bem estar e conforto ambiental da população.

Parágrafo único. É permitido tão-somente o voo de helicópteros em situações de emergência, em serviços de segurança pública e serviços de saúde.

Art. 259°. O poder público instituirá uma taxa ambiental antirruídos para desincentivar rotas aéreas sobre áreas predominantemente residenciais.

Parágrafo único. A taxa ambiental incide sobre as atividades de empresas de taxi aéreo e proprietários de helicópteros.

Art. 260°. As empresas de táxi aéreo e proprietários de helicópteros devem pagar uma compensação ambiental pelas áreas residenciais e comerciais impactadas pela emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e o impacto ambiental acústico da instalação de helipontos.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo detalhará o cálculo desta compensação ambiental, considerados os critérios: número de operações diárias de emissão de ruídos; número de unidades residenciais impactadas pelos ruídos; número de unidades comerciais impactadas pelos ruídos, sendo um valor maior nos finais de semana, período de descanso da população.

Art. 261°. Os pilotos dos helicópteros devem informar o plano de voo, antecipadamente, a Secretaria do Meio Ambiental.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Art. 262°. A Secretaria do Meio Ambiente deve manter o registro mensal de todas as operações com helicópteros na cidade, bem como o registro do seu impacto ambiental acústico.

Art. 263°. O poder público deve incentivar o uso de helicópteros ecoeficientes ambientalmente e acusticamente, isto é, aqueles com o menor nível de poluição atmosférica e poluição sonora.

Art. 264°. O poder público deve informar à população a rota aérea dos helicópteros, bem como os riscos à segurança, saúde ambiental, saúde pessoal, bem estar e conforto ambiental e acústico, descanso e sossego públicos.

Taxa ambiental antirruídos

Art. 265°. É instituído a taxa ambiental antirruídos para incentivar a proteção da qualidade ambiental sonora, mediante o controle da emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos no uso de equipamentos, máquinas e ferramentas em obras e serviços.

Parágrafo único. Decreto fixará o valor devido a título de taxa ambiental antirruídos, considerando-se o princípio do poluidor-pagador, o princípio da proibição do retrocesso ambiental, dever de progressividade ambiental, a proteção a qualidade ambiental sonora natural.

Art. 266°. A taxa ambiental antirruídos serve para o custeio do exercício do poder de política ambiental no combate a emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e poluição ambiental sonora.

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Art. 267°. A taxa ambiental antirruídos incide sobre as seguintes atividades:

I - serviços e obras de construção civil, incluindo-se reformas, conservação, reparos e decoração;

- a) Serviços de azulejamento;
- b) Serviços de serramento de madeira, vidros, porcelanas, pedras;
- c) Serviços de perfuração de poços artesianos;
- d) Serviços de jardinagem, em casas e condomínios;
- e) Serviços de poda de árvores;
- f) Serviços de capinagem;
- g) Serviços de roça;
- h) Serviços com o uso de máquinas de pressurização com água;
- i) Serviços com o uso de máquinas de pressurização de tinta;
- i) Serviços de limpeza e zeladoria urbana, executados pelo poder público, empresas contratadas e/ou terceiros;
- j) Serviços de transporte coletivo de passageiros.

Art. 268°. A taxa ambiental antirruídos é de responsabilidade do emissor dos ruídos excessivos, desnecessários e abusivos.

Art. 269°. A taxa ambiental também é de responsabilidade da pessoa contratante de obras e serviços que geram a emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos.

Art. 270°. A taxa ambiental antirruídos incide:

- a) Emissão de ruídos excessivos e desnecessários de motocicletas;
- b) Emissão de ruídos excessivos e desnecessários e automóveis;
- c) Emissão de ruídos excessivos e desnecessários de caminhões;

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Art. 271°. A taxa ambiental antirruídos incide sobre a emissão de ruídos excessivos e desnecessários por ônibus do transporte urbano de passageiros acima do limite legal, considerando-se o limite máximo de 53 dB (A) para o dia e 45 dB (A) para a noite.

Parágrafo único. Se a emissão de ruídos estiver dentro do limite máximo de 53 dB (A) para o dia e 45 dB (A) para a noite é dispensado o pagamento da taxa ambiental.

Art. 272°. A taxa ambiental antirruídos incide sobre a emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos de helicópteros.

Art. 273°. É obrigado o pagamento de um preço público pela emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos, acima do limite máximo legal de 50 dB (A) para o dia; e 45 dB (A) para a noite.

§1ª A obrigatoriedade do pagamento do preço público pela emissão de ruídos acima do limite máximo legal é independente da taxa ambiental antirruídos.

§2. Decreto fixará o valor do preço público pela emissão de ruídos, considerando o princípio do poluidor-pagador, o princípio da proibição do retrocesso ambiental, dever de progressividade ambiental, a proteção a qualidade ambiental sonora natural.

3°. Se a emissão do ruído fica até limite máximo de 50 dB (A) é dispensado o pagamento do preço público.

Uso responsável de lavadoras de alta pressão por condomínios e similares

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Art. 274°. A política ambiental da cidade deverá o uso responsável de lavadoras de alta pressão, para evitar o consumo excessivo de água, bem como o desperdício deste recurso natural.

Parágrafo. O poder público realizará campanha de educação ambiental para promover o uso responsável das lavadoras de alta pressão.

Art. 275°. A política de defesa do consumidor deverá condicionar a oferta comercial de lavadoras de alta pressão e sua publicidade, com informações sobre o uso responsável dos equipamentos, tendo em vista a sustentabilidade ambiental.

Parágrafo único. O fabricante, o fornecedor e revendedor das lavadoras de alta pressão deverão informar o consumidor a respeito da emissão de ruídos ambientais.

Art. 276°. O poder público adotará políticas para promover a ecoeficiência ambiental acústica da indústria fabricante de lavadoras de alta pressão, para produzir produtos sustentáveis com zero ruídos e/ou baixa emissão de ruídos.

Art. 277°. É proibida a fabricação, distribuição, comercialização, venda e oferta de lavadoras de alta pressão com potência de emissão de ruídos superior a 40 dB (A), quarenta decibéis.

Dos prazos de transição em sustentabilidade ambiental acústica

Art. 278°. O Poder Executivo adotará, no prazo máximo de um ano, contado da publicação desta lei, um novo plano de zoneamento ambiental acústico, observando-se os princípios da sustentabilidade ambiental acústica, o princípio da ecoeficiência acústica, o princípio da prevenção de dano ambiental acústico, o princípio da precaução de dano ambiental acústico, o princípio da responsabilidade do poluidor

ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

acústico, o princípio da proibição do retrocesso ambiental e o princípio da segurança ambiental, e os valores da saúde pública e saúde ambiental e saúde auditiva.

Art. 279º. A Secretaria Municipal da Fazenda fará estudos no prazo máximo de seis meses contados da publicação desta lei para adotar uma tributação ambiental para incentivar as inovações tecnológicas para a promoção da sustentabilidade ambiental acústica e o princípio da ecoeficiência acústica.

Parágrafo único. Os estudos tributários contemplarão medidas para a imposição de compensação ambiental pelos poluidores acústicos, em recursos provenientes de multas, a serem alocados para um fundo ambiental de sustentabilidade ambiental acústica.

Art. 280º. Serão adotadas metas anuais para o monitoramento e fiscalização ambiental do nível de ruídos dos condomínios e unidades habitacionais, inclusive com mapas de ruídos e auditoria de ruídos mecânicos e/ou elétricos e inventário ambiental de equipamentos, máquinas, ferramentas e serviços.

Art. 281º. No prazo de 12 (doze) meses, o Poder Executivo definirá as áreas predominantemente residenciais qualificadas como “áreas ambientais residenciais de contenção de ruídos” e “áreas de emissão zero ruídos”, voltadas à promoção das culturas da quietude e tranquilidade urbana, livre de ruídos mecânicos.

Parágrafo único. Nestas áreas ambientais residenciais de contenção de ruídos não poderá ocorrer a emissão de ruídos acima de 40 dB(A) (quarenta decibéis).

Art. 282º. No prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação desta lei, será adotada a meta de redução de ruídos para abaixo dos 40 (quarenta) decibéis, para equipamentos, máquinas, ferramentas, objetos e serviços.



ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUÍDOS

Art. 283°. No prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação desta lei, será adotada a Meta Ruídos Zero, para equipamentos, máquinas, ferramentas e serviços, em áreas internas e externas de Condomínios residenciais e unidades habitacionais e/ou comerciais.

Art. 284°. É obrigatório o cadastro do responsável pela utilização de alarmes sonoros em residências, estabelecimentos comerciais, carros etc, perante a Secretaria do Meio Ambiental para que, em hipótese de acionamento irregular do alarme sonoro, o órgão ambiental possa exercer o poder de polícia ambiental para fazer cessar a conduta antiambiental irresponsável e danosa.

Art. 285°. O poder público adotará o princípio da ecoeficiência ambiental e acústica nos procedimentos de licitações e compras públicas, visando a incentivar a produção e o consumo sustentável, com produtos e serviços, com zero emissão e/ou baixa emissão de ruídos.

Art. 286°. Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.